



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

ADALBERTO BELARMINO DA COSTA JÚNIOR

**ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISCIPLINA LEGAL DOS
PRECATÓRIOS NO BRASIL**

JOÃO PESSOA
2020

ADALBERTO BELARMINO DA COSTA JÚNIOR

**ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISCIPLINA LEGAL DOS
PRECATÓRIOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Especialização em Prática Judicante como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Prática Judicante realizado pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Público.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite.

**JOÃO PESSOA
2020**

C838e Costa Júnior, Adalberto Belarmino da.
Estudo sobre a evolução histórica da disciplina legal dos precatórios no Brasil [manuscrito] / Adalberto Belarmino da Costa Júnior. - 2020.
66 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Evolução histórica. 2. Precatório. 3. Regramento legal. I.
Título
21. ed. CDD 347

ADALBERTO BELARMINO DA COSTA JÚNIOR

ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISCIPLINA LEGAL DOS
PRECATÓRIOS NO BRASIL

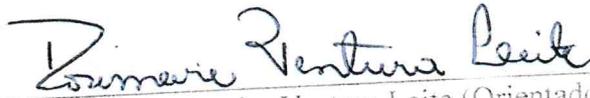
Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Prática
Judicante da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Especialista em Prática Judicante.

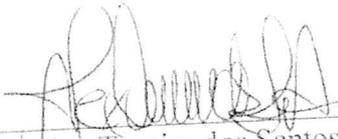
Área de concentração: Direito Público.

Aprovado em: 16/11/2020

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Alex Taveira dos Santos (Examinador)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)


Prof.ª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, pela dedicação,
companheirismo e apoio, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Dra. Rosimeire Ventura, coordenadora do curso de Especialização, por seu empenho.

À professora/orientadora Dra. Rosimeire Ventura pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, dedicação, generosidade e sensibilidade em escutar eu e todos os alunos em nossas demandas.

À minha eterna professora Dra. Márcia Bicalho pela sua presteza e generosidade em auxiliar este eterno aluno na adequação deste trabalho de conclusão de curso, mesmo estando tão distante geograficamente,

Aos meus pais Adalberto Belarmino da Costa e Josete Belarmino da Costa, a minha avó Francisca Belarmino da Costa, a minha noiva Paula Fabiana Silva de Medeiros, pela compreensão da minha ausência em diversos momentos.

Aos meus companheiros de labuta diária na advocacia, os Doutores Urias José Chagas de Medeiros Júnior e Urias José Chagas de Medeiros pelo apoio e compreensão durante todo o curso e elaboração do presente trabalho.

Aos professores do Curso de Especialização da ESMA/UEPB, que contribuíram ao longo curso inovador, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da ESMA, Margareth Ramalho, José Iran Lima Filho e “Seu Roberto”, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

Raros os credores do Poder Público por sentença judicial que chegam, no final, a embolsar todo o seu crédito.

Pelo menos, a demora o consumiu em juros pagos aos bancos ou aos agiotas.

A longa e custosa peregrinação judiciária, agravada pelos prazos alongados, se vem juntar a displicência superior do devedor.

Isto é positivamente um mal. Um grande mal.

Em primeiro lugar, porque importa em um desprezo pelo Poder Judiciário, cujas resoluções devem ser cercadas do maior acatamento porque a lei lhe confere a missão de interpretá-la a aplicá-la sem outro apelo.

E é mister, que o Governo dê o exemplo.

J. Ferreira de Souza.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo realizar estudo sobre a evolução histórica da disciplina legal dos precatórios no Brasil. A temática insere-se no contexto das discussões sobre efetividade dos direitos reconhecidos por decisão judicial, bem como da segurança jurídica. De regra, a problemática dos precatórios envolve a morosidade do Poder Público em honrar seus compromissos e constantes iniciativas que visam protelar o pagamento, de modo que ao cidadão resta esperar longamente pelo recebimento do seu crédito. Justifica-se o tema por sua relevância no âmbito jurídico, abordando matéria de natureza constitucional, como também no contexto social, pois o Poder Público deveria ser o primeiro a dar o bom exemplo de respeitar os direitos dos cidadãos, muitas vezes idosos e com créditos prioritários. Trata-se de pesquisa descritiva, teórica, bibliográfica, com consulta a livros, artigos e sites oficiais que abordam a matéria, adotando o método histórico. Ao final, conclui-se que houve avanços significativos na disciplina legal dos precatórios, inclusive erigindo-os à categoria constitucional, mas ainda permanecem entraves que geram morosidade. Espera-se, com isso, contribuir para os estudos acerca de tema tão relevante para o ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Precatório. Regramento legal. Evolução histórica.

ABSTRACT

This monograph aims to study the historical evolution of the legal discipline of *precatório* in Brazil. This subject is inserted in the context of discussions on the effectiveness of the rights recognized by judicial decision, as well as legal security. As a rule, the problem of the *precatório* involves the slowness of the Public Power to honor its commitments and constant initiatives aimed at delaying payment, so that the citizens have to wait a long time to receive their credit. The issue is justified due to its relevance in the legal sphere, addressing questions of a constitutional nature, as well as in the social context, since the Public Power should be the first to set a good example of respecting the rights of citizens, often elderly and with priority credits. This is a descriptive, theoretical, bibliographic research, consulting books, articles and official sites that approach this subject. In the end, it is concluded that there were significant advances in the legal discipline of the *precatório*, including erecting them to the constitutional category. But still remain obstacles that generate slowness. It is hoped that this will contribute to the studies on such a relevant topic for the legal system.

Keywords: *Precatório*. Legal regulation. Historical evolution.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
1 AS ORIGENS DO PRECATÓRIO: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	11
2 O PRECATÓRIO NO BRASIL IMPÉRIO.....	14
3 O PRECATÓRIO NAS CONSTITUIÇÕES.....	20
3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	20
3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1937.....	23
3.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	23
3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1967.....	24
4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....	27
4.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998.....	28
4.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 2000.....	28
4.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002.....	30
4.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.....	32
4.5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.....	35
4.6 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.....	36
5 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA DE PRECATÓRIOS.....	38
6 GESTÃO DE PRECATÓRIOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.....	41
7 OS PRECATÓRIOS E A PANDEMIA DA COVID-19.....	47
8 ANÁLISE DE RESULTADOS E REFLEXÕES SOBRE O PROBLEMA DOS PRECATÓRIOS NO BRASIL.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O precatório consiste em ordem de pagamento direcionada às Fazendas Públicas. Muito embora seja comum ouvir comentários sobre o tema em noticiários, não se trata de matéria particularmente discutida no âmbito jurídico e acadêmico. Quando se fala em precatório, geralmente se pensa no cidadão que passou anos aguardando o resultado de uma demanda contra o Poder Público e, quando enfim saiu vencedor, precisa iniciar outro longo percurso para o recebimento através do precatório. Desse modo, a temática diz respeito também à morosidade na satisfação de direitos e na efetividade de decisões judiciais que condenam as Fazendas Públicas.

Diante desse contexto, a presente monografia tem como objetivo realizar estudo sobre a evolução histórica da disciplina legal dos precatórios no Brasil. De fato, pode-se até imaginar que a existência de precatórios é algo contemporâneo, pós-Constituição de 1988. No entanto, o termo, no sentido que hoje é utilizado, possui registros históricos em documentos oficiais da Coroa Portuguesa que remontam ao período pré-descobrimento do Brasil.

Trata-se de tema relevante, pois envolve a discussão sobre como garantir efetividade de direitos e segurança jurídica para os cidadãos. Um precatório representa a existência de dívida certa, que deve ser adimplida dentro de tempo razoável. Sendo assim, a criação de subterfúgios para procrastinar o pagamento gera insegurança e descaso para com os direitos já reconhecidos.

Para atingir os objetivos da pesquisa, analisa-se, inicialmente, a evolução história dos precatórios no Brasil Império, passando pelas seis Emendas Constitucionais editadas e abordando o tema na Constituição Federal vigente. Traz-se ainda a atuação do Conselho Nacional de Justiça, mediante elaboração de resoluções e grupos de trabalho que buscam solucionar o problema aparentemente insolúvel dos precatórios no Brasil. Dedicar-se também um capítulo para o Tribunal de Justiça da Paraíba, que possui um setor de precatórios para tratar do tema, e vem desenvolvendo várias medidas visando a otimização do processamento dos precatórios no contexto estadual, desde a digitalização de processos físicos até automatização de processos. Por fim, destaca-se também algumas novidades que surgiram referentes ao tema no período da pandemia do coronavírus.

Após demonstrar a evolução histórica, busca-se analisar o motivo deste tema ainda persistir afligindo o cidadão credor brasileiro, visto que, desde a Constituição Federal de

1988 e as diversas Emendas Constitucionais subsequentes, o prazo para quitação dos precatórios é sempre alvo de adiamentos por parte dos legisladores.

No mais, quanto à metodologia, trata-se de pesquisa teórica, descritiva, de cunho bibliográfico, com consulta a livros, artigos e sites oficiais que tratam do tema, adotando o método histórico. Por fim, espera-se contribuir para as discussões e os estudos acerca dessa importante matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

1 AS ORIGENS DO PRECATÓRIO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Segundo pesquisa realizada na Torre do Tombo em Portugal por Eurípedes Gomes Faim Filho, o registro mais antigo do termo precatório é data de 29 de setembro de 1498, sob a vigência ainda das Ordenações Afonsinas, podendo existir registros ainda mais remotos.

O referido registro é uma carta na qual o termo “precatório” é citado, senão vejamos:

Carta que escreveu Francisco de Seixas ao Rei em que lhe dá conta como lhe já tinha escrito sobre o trabalho do cônego de Gonçalo de Mascarenhas e que manda o secretário fazer as diligências como ele fizera indo a Coimbra e também de um **precatório** que mandara ao contador das sisas de Coimbra, como também se lhe tomara conta pela Sé vacante e que não sabe como pode ser isso não lhe pertencendo alguns anos como aponta. [destaque nosso](FAIM FILHO, 2017, p. 8)

Em que pese a presença do termo objeto desta pesquisa, não fica claro se o sentido atribuído ao vocábulo é o mesmo de hoje, no entanto na mesma obra citada, o autor nos brinda com outros registros históricos agora datados de 28 de janeiro de 1508 que dizem o seguinte:

Precatório de D. António de Almeida aos vedores da fazenda para se mandarem descarregar 13.033 réis, que se achavam carregados duplicadamente a Pero Botelho, procedidos de uns panos de Ruão que Fernão vendeu ao Rei.[destaque nosso](FAIM FILHO, 2017, p. 8)

Outro trecho datado de 13 de julho de 1514 também merece destaque:

Precatório de Fernão Rodrigues de Almeida, juiz dos orfãos de Lisboa, para o recebedor da Casa do Pescado e Madeira pagar a D. Isabel de Mendanha, Mulher que foi de D. João de Meneses. [destaque nosso](FAIM FILHO, 2017, p. 9)

Este último prossegue em outro registro histórico:

Há notícia de algumas procurações para se efectuarem pagamentos a D. Isabel de Mendanha. Nomeadamente, um **precatório** de Fernão Rodrigues de Almeida, Juiz dos Ortilos de Lisboa, para o recebedor da Casa do Pescado e Madeira pagar a D. Isabel Mendanha (1514). A este documento segue-se o recibo que prova que D. Isabel Mendanha (1515) recebeu de João Manuel de sisa do pesado e madeira, 37.500 reis que este havia de receber de um desembargo em Vila do Conde. Há ainda uma procuração de D. Isabel Mendanha para os seus procuradores cobrarem 10.000 réis que o rei D. João III lhe desembargou no Almojarifado de Vila do Conde (1524); uma provisão para se pagar a D. Isabel Mendanha 50.000 réis de sua tença (1524) e por fim outra procuração de El Rei D. João III para se pagar a D.

Isabel Mendanha 50.000 réis que ficaram por pagar (1524).[destaque nosso] (FAIM FILHO, 2017, p. 9)

Diante da leitura do três últimos trechos, percebe-se claramente que o termo precatório é utilizado indicando algo como uma ordem de pagamento. Outro fato que devemos evidenciar é a clara participação do “juiz dos órfãos de Lisboa”, ou seja, um magistrado, demonstrando assim que a utilização da expressão no sentido que ainda hoje é utilizada remonta aos idos de nosso descobrimento histórico pelos portugueses em 1500.

Um pequeno aparte que devemos fazer é para tratar das Ordenações do Reino português, que iniciaram com as Ordenações Afonsinas em 1416, a qual objetivava estruturar o Estado através da compilação legislativa. Em 1512, já com um império ultramarino em franca expansão, temos as Ordenações Manuelinas e somente em 1603 temos as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas merecem especial destaque, pois além da clara tentativa de centralização da administração de um vasto império ultramarino, e de uma evolução (pequena) em relação às Ordenações anteriores, ela exerceu grande influência em nosso país à época do reino de Portugal.

Até a Constituição Imperial de 1824, as disposições penais das Ordenações Filipinas ainda vigiam no território brasileiro, ou seja, pouco mais de 200 anos de vigência. Ainda na mesma senda, os mandamentos cíveis da referida Ordenação, só foram revogados quando da promulgação da Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, ou o Código Civil de 1916, mais de 300 anos de vigência.(BRASIL,1916)

Vejamos o que está expresso no art. 1.807 do mencionado Código Civil:

Art. 1.807. Ficam revogadas as **Ordenações**, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código. (BRASIL, 1916)

Conforme bem assinalou Eurípedes Gomes Faim Filho (2017, p. 13):

Ou seja, o que não estivesse regulado no Código não estaria revogado e a revogação integral da parte cível só se deu com a Lei Federal 6.952/1981 a qual regulou a escritura pública acrescentando parágrafos ao artigo 134 do Código Civil de 1916, pois antes disso os notários usavam o regramento das Ordenações Filipinas, enquanto isso em Portugal as Ordenações Filipinas foram revogadas pelo Código Civil de 1867.

Faim Filho (2017, p. 16) noticia que, em breve análise, o termo precatório é repetido dezesseis vezes com diversos sentidos nas Ordenações Filipinas, já na “*Collecção Chronologica de Leis Extravagantes*” o termo é encontrado ao menos 39 vezes.

Importante destacar que, sob a égide das Ordenações Filipinas, a execução contra a Coroa Portuguesa (Fazenda Pública) se dava da mesma maneira que perante o súdito (particular), recaindo penhora sobre os bens do Reino, não havendo a distinção de proteger os bens do Estado. No entanto, havia um rol de bens considerados “impenhoráveis” oriundo de uma lei datada de 27 de julho de 1582 e atualizações posteriores, que citava armas, livros, cavalos, as camas dos fidalgos, dos cavalheiros e dos desembargadores. (MOREIRA et al 2019).

2 O PRECATÓRIO NO BRASIL IMPÉRIO

Apesar de a Constituinte de 1823 ter sido dissolvida por D. Pedro I, nos debates dela o Senhor José Martiniano de Alencar já reclamara da morosidade estatal no pagamento de dívidas públicas oriundas de decisões judiciais em um pronunciamento de 24 de outubro de 1823:

De que serve alcançar-se justiça em uma causa depois de uma demanda de 20 e 30 anos, como é agora vulgar? Eu mesmo tenho a experiência em minha casa; de que serve a justiça que me têm feito os magistrados, em uma demanda que tem minha casa, começada no dia do nascimento de um ano meu mais velho do que eu 5 anos?

Na administração da justiça é que existem mais abusos, e é nella que devemos fazer a maior reforma, se não praticamos assim os povos farão novas revoluções, vendo que não estão remediados naquilo que eles mais sofrem.

Demais, senhores, é da complicação e demoras das demandas presentes que se seguem outras mais demandas, e por isso encurtadas estas seguir-se-ha o bem de não parirem outras como até agora sucede. (FAIM FILHO, 2017, p. 19)

Segundo Moreira *et al.* (2019), com a outorga da Constituição de 1824, a doutrina divide-se quanto a inalienabilidade ou não dos bens do Estado:

Para **Francisco Wildo Lacerda Dantas**, com a Constituição do Império os bens nacionais tornaram-se impenhoráveis, em vista ao disposto em seu art. 15, XV, que estabeleceu a competência da Assembleia Geral para regular a administração dos bens nacionais e decretar sua alienação. Uma vez que a alienação de tais bens far-se-ia apenas mediante autorização do Legislativo, seriam esses inalienáveis e, por conseguinte, não sujeitos à penhora.

Em sentido contrário, Paula Chaves Cunha entende que a impenhorabilidade vem apenas com o Decreto 737, de 1850, que determinou a impenhorabilidade dos bens inalienáveis. Tal decreto, contudo, estabelecia a possibilidade de penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis.

Por fim, segundo José Augusto Delgado, a impenhorabilidade dos bens nacionais somente teria sobrevivido quando, em exercício da competência exarada do art. 15, inc. XV, da Carta Imperial, o Diretório do Juízo Fiscal e Contencioso da Fazenda editou a Instrução de 10 de abril de 1851, que, em seu art. 14, determinou a impenhorabilidade dos bens da Fazenda Nacional. (MOREIRA *et al.*, 2019, p. 23).

Vejamos o que leciona o artigo 15, XV da Carta Magna de 1824:

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral
I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.
II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.
III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

- IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.
- V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.
- VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.
- VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.
- VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as.
- IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.
- X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.**
- XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.
- XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'elle.
- XIII. Autorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.
- XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.**
- XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.**
- XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.
- XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.[sic](SENADO FEDERAL, 2012)

Fica claro que apesar das divergências quanto à inalienabilidade dos bens do Estado expressas pelos doutrinadores citados acima, o próprio comando legal, mais precisamente no inciso XV do art. 15 da Constituição Imperial, implicitamente torna os bens nacionais (do Estado) inalienáveis, pois, conforme o *caput* do referido artigo, tanto a administração como a decretação da alienação de tais bens necessitava de deliberação legislativa (Assembleia Geral).

Ainda analisando o artigo, nos incisos X e XVI, temos duas importantes sinalizações de organização do Estado que são as bases do sistema de precatórios: a fixação das despesas públicas através de um orçamento deliberado pelo legislativo e o estabelecimento de meios convenientes ao Estado para pagamento das despesas públicas. Tal avanço é percebido ao se verificar o teor do artigo 172 ainda da Carta Magna de 1824, senão vejamos:

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, **apresentará na Camara dos Deputados annualmente**, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, **e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro**, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.[sic](SENADO FEDERAL, 2012)

No livro 5 do “*Código Philippino*” na parte do “*appendice*” dentre os diversos avisos ali constantes, o de número 262 datado de 14 de junho de 1858 se destaca, senão vejamos:

Declara não poder ser cumprido um **Precatório dirigido ao Thesouro pelo Juiz Municipal Suplente da 24 vara da Corte**, por incompetência de Juízo, na forma do art. 48 do Reg, de 15 de Junho de 1839, e falta de observância dos arts. 61 e 62 do mesmo Regulamento. (ALMEIDA, [1870], 2020, p. 266)

Tal trecho merece especial destaque, pois nele vemos claramente uma referência ao *modus operandi* do precatório como nos dias atuais, porém temos o art. 95 do Decreto 2.433 de 15 de julho de 1859 que expressa cabalmente o precatório em nosso sentido contemporâneo:

Art. 95. Se depois de concluída a arrematação, e recolhido o producto á Recebedoria do Municipio, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes, no Juizo da Provedoria, o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade delle, de maneira que o **Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatório para o levantamento**, na fôrma do art. 58 deste regulamento, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.(sic)(BRASIL, 1859)

Somente em 1880, na Consolidação do Processo Civil do Império, no art. 1277 a regra da inalienabilidade aparece de maneira clara e inequívoca em nosso ordenamento jurídico quando expressa:

Art. 1277. **Não podem ser absolutamente penhorados:**
 § 1.º **Os bens inalienáveis;** salvo se a divida houver sido contrahida pelo instituidor do vinculo. (1752)
 [...]
 § 16.º **Os bens do Estado, das províncias e município.**(1767) (sic)(BRASIL, 1859)

No Código Civil de 1916 nos artigos 66 e 67 temos a solidificação de tal princípio em nossa lei civil:

Art. 66. Os bens públicos são:
 I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.
 II. Os de uso especial, tais como os edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
 III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.
 Art. 67. **Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade**, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever. (BRASIL, 1916)

No entanto, a consolidação normativa dos bens da Fazenda Pública gerou um problema na prática das execuções contra a própria, vejamos um excelente trecho de Moreira *et al.* (2019).

Com a consolidação normativa da impenhorabilidade dos bens da Fazenda Pública, surge o problema da execução em face de, uma vez que sobre seus bens não se podia realizar penhora, meio precípua de efetivação de decisão judicial de pagar quantia certa. A esse respeito não havia qualquer previsão legal, de modo que coube à jurisprudência enfrentar originalmente a questão. Tal enfrentamento se deu, como bem esclarece Vladimir Souza Carvalho, sobretudo em processos em que figuravam como executadas Câmaras Municipais. Neles, juízes entenderam que os pagamentos apenas poderiam ser efetivados mediante autorização do presidente da Câmara para que o Oficial de Justiça nela adentrar. Dessa forma, passaram a expedir precatória de vênua, requerendo a entrada do Oficial de Justiça na Câmara para proceder à penhora de dinheiro nos cofres dessa.

O autor salienta que a impenhorabilidade não implicava a isenção do Estado em pagar seus débitos, de forma que, mesmo perante a impenhorabilidade dos bens da Fazenda, se entendeu pela possibilidade da penhora de dinheiro, bem fungível, ainda que condicionada à autorização do Presidente da Câmara. Vladimir Souza Carvalho afirma que o uso do termo precatória de vênua se fez por analogia à comunicação entre juízes, por precatória, e em sinal de respeito ao Poder Público devedor, vez que não era expedido mandado de penhora, mas requisição.

Mas foi apenas em 5 de novembro de 1898, como Decreto 3.084, que foi aprovada a Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal, em que se legislou, pela primeira vez, acerca daquilo que mais tarde efetivamente daria origem aos atuais precatórios. Salienta-se que tal sistemática apenas abrangia a execução em face da Fazenda Nacional, uma vez que, à época, sob a égide da Constituição de 1891, era competência estadual legislar sobre processo, o que pulverizou as formas de pagamento das dívidas dos Estados. (MOREIRA *et al.*, 2019, p. 25).

Apesar das salutares evoluções na legislação pátria no tocante à execução contra a Fazenda Pública, a falta de regulamentação quanto a ordem de pagamento das condenações ou preferências gerou um sério problema ao princípio da isonomia, permitindo assim que qualquer autoridade administrativa (chefes políticos de plantão, ministros, secretários e etc) ordenasse a sua maneira o pagamento de valores a quem julgasse conveniente, “furando a fila”, incluindo ou mesmo excluindo o credor da sequência de pagamentos.

Não bastasse a inexistência de regulação quanto à ordem de pagamento, havia outro problema no tocante à abertura de crédito nos orçamentos a cargo do poder legislativo, onde ficava a cargo dos legisladores dispor tais verbas no orçamento público para quitação de débitos da Fazenda Pública a serem pagos pelo poder executivo quando assim julgasse conveniente.

Claramente essa liberdade do legislativo de abrir o crédito orçamentário para que o executivo adimplisse junto ao credor ao seu critério, fez do credor da Fazenda Pública refém de uma “libertinagem estatal”, propiciando corrupção, tráfico de influência, advocacia administrativa e uma completa falta de isonomia.

Com Proclamação da República em 15 de novembro 1889, a manutenção da Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, era um completo contrassenso aos novos ares republicanos. Assim, foi promulgada a Constituição de 1891, que deu mais um passo no que conhecemos atualmente como sistema de precatórios.

A Constituição de 1891, além do republicanismo, trouxe consigo uma tentativa de copiar o modelo de organização dos Estados Unidos da América, tanto que deixamos de ser o “Império do Brasil” para nos tornarmos “Estados Unidos do Brasil”, e, junto com esta denominação, também houve a tentativa de uma federação “estilo americano”.

Vejamos o teor do *caput* do artigo 34 e alguns itens que destacamos da lei maior em comento:

Art. 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;

[...]

3º) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

[...]

23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal; (BRASIL, 1891)

Da leitura do artigo acima, fica claro que não há alteração quando à necessidade do legislativo orçar e fixar as despesas federais de cada exercício financeiro, bem como legislar e estabelecer meios de pagamento da dívida pública. No entanto, a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o direito processual da Justiça Federal merece ser melhor explanada.

Essa competência foi determinada através do Decreto 3.084 de 05 de novembro de 1898 que tratava da Consolidação das Leis processuais da Justiça Federal, onde temos na Parte quinta, Título II – causas da fazenda nacional no artigo 41 o primeiro texto legal que trata do que conhecemos como precatórios nos dias atuais, senão vejamos:

Art. 41. Sendo a Fazenda condemnada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados sinão por acto legislativo.

A sentença será executada, depois de haver passado em julgado e de ter sido intimado o procurador da Fazenda, si este não lhe offerecer embargos, expedindo o juiz precatoria ao Thesouro para effectuar-se o pagamento.(sic) (Cf. BRASIL, 1898, p. 273)

Curioso observar que, a época, sob o manto da primeira Constituição da República, por força do seu artigo 65, era de competência estadual legislar sobre o processo. Também podemos imaginar as disparidades legislativas que decorreram dessa liberdade no tratamento do pagamento dos débitos Estaduais, onde vemos novamente a dificuldade do credor em receber o que lhe é devido.

Em sua obra sobre os precatórios na história, Eurípedes Faim Filho comenta sobre essa pluralidade de legislações estaduais:

A respeito dos códigos estaduais, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam que "Merecem realce especial, por refletirem o espírito inovador e o pensamento científico que animara a doutrina do processo na Alemanha e na Itália os Códigos de Processo Civil da Bahia e de São Paulo."(FAIM FILHO, 2017, p. 31)

Na mesma obra o autor traz exemplo de legislação estadual, a Lei Paulista nº 2.421 de 14 janeiro de 1930, na qual apesar de a autonomia para legislar, o “sistema de precatório” coexistia nas duas legislações (estadual e federal). Vejamos o Capítulo V (Da execução contra o Estado e o Município) da referida lei:

Art. 1050 – Na execução para prestação em dinheiro contra o Estado ou o Município, será citado o devedor para pagar ou oppôr embargos, no prazo de cinco dias, assignado em audiência.

Art. 1051 – Se o executado não oppuzer embargos, ou se fôrem estes rejeitados por sentença passada em julgado, o juiz expedirá officio requisitorio, para que, em trinta dias, se faça o pagamento ou, na falta de verba, seja ella solicitada do Poder Legislativo.

Art. 1052 – Quando não se consignar verba para o exercicio seguinte ou não se fizer o pagamento dentro do primeiro semestre, o exequente poderá penhorar as rendas do Município, que não tiverem destino especial, ou uma porcentagem razoável de todas ellas.

§ unico – Os contribuintes serão citados por edital com o prazo de quinze dias, para que paguem ao depositário.

Art. 1053 – Os bens e rendas do Estado e os bens municipaes só podem ser penhorados em excussão de hypotheca ou penhor a que estiverem sujeitos.

Art. 1054 – Nas execuções para entrega de coisa ou prestação de facto, observar-seão os preceitos communs, salvo quanto à cobrança do equivalente da coisa, preço da obra ou perdas e damnos, que se regerão por este capitulo. (SÃO PAULO, [1930], 2020)

No exemplo da legislação paulista trazida, verificamos que apesar da não utilização do termo “precatório ou precatória”, a sequência de atos descritas e o termo “officio requisitorio” presente no art. 1051, demonstra que a referida legislação estadual tomou como referência o Decreto federal.

3 O PRECATÓRIO NAS CONSTITUIÇÕES

3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Com a Constituição de 1934, o sistema de precatórios assume patamar constitucional através do artigo 182:

Art. 182 – Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único – Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República. (BRASIL, 1934)

Essa consolidação constitucional certamente reputa-se a um sistema até aquele momento existente que demonstrava ser incapaz de cumprir seu objetivo, ou seja, o sistema de precatórios até ali existente na União e pulverizado em diversos sistemas estaduais era incapaz de propiciar ao credor do Estado um meio eficaz, transparente, isonômico e impessoal.

Prova desta problemática é claramente percebida através da leitura de um trecho dos anais da Constituinte de 34, pois em 16 de novembro de 1933, na 1ª Sessão daquela, ainda no anteprojeto de Constituição do Governo provisório, já se buscava uma solução para a desordem no pagamento estatal aos seus credores de precatórios, através do Título I (Da Organização Federal), Seção VI (Do orçamento e da Administração Financeira) no art. 74 onde orientava que as dívidas oriundas de decisões judiciais deveriam ser pagas em ordem cronológica dentro dos créditos orçamentários existentes para este fim.

Vejamos um pequeno trecho destacado na obra de Faim Filho (2017, p. 35) dos anais da Constituinte de 1934:

[...] i) A desordem financeira em muitos Estados não se manifesta apenas na cessação de pagamento da sua dívida fundada, mas também e principalmente pela desordem no pagamento da dívida flutuante, sujeito ao regime do favoritismo, quando não das negociatas dos intermediários e pela desordem no pagamento dos funcionários: Contas de amigos se processam e pagam rapidamente, enquanto as de adversários ou dos que se não submetem a extorsões, ficam relegadas ao abandono, mesmo que sejam cartas de sentença. Relativamente a estas últimas na esfera

federal, tem o anteprojeto excelente dispositivo no art. 74. Estende-o a emenda aos Estados, fazendo-o atingir também as contas comuns, sancionado tudo pela intervenção. [...] (grifos do autor) (FAIM FILHO, 2017, p. 35)

Nesta Constituinte, a tentativa de organizar o sistema de pagamento de precatórios existente deu origem a diversas propostas moralizadoras, onde além do estabelecimento de rigorosa ordem cronológica para pagamentos, foram propostas a possibilidade de penhora do crédito orçamentário, a responsabilidade solidária passiva entre o Poder Público e Ministro da Fazenda, bem como com as autoridades e funcionários responsáveis pelo sistema, a obrigatoriedade de inclusão de verbas para tais pagamentos por parte das Fazendas dos Municípios, Distrito Federal e Estados, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

Tais propostas previam a penhora de créditos e rendas da Fazenda, dos bens do legislador, autoridade e funcionário público que não houvesse aberto o crédito, no entanto, nada disso fora aprovado a época daquela Constituição.

Da leitura dos Anais da segunda Constituição da República, encontramos a justificação de uma proposta do então art. 74, que tratava do pagamento de dívidas oriundas de condenações judiciais contra a Fazenda, feita pelo então Deputado Constituinte Potiguar José Ferreira de Souza, tal justificação é muito esclarecedora quanto a situação do inadimplemento do Estado junto ao cidadão, senão vejamos:

Entre nós, tem a experiência demonstrado que os mais caloteiros dos devedores são os governos. Os mais caloteiros e os que menos importância ligam às condenações da Justiça.

Pouco lhes importam as sentenças contrárias, as condenações pelos erros e abusos dos seus titulares.

Pagam quando e como querem. E se resolverem não pagar, nenhum obstáculo os impedirá. Nem há lei que os obrigue, em sentido contrário.

Multiplicam-se os desrespeitos aos direitos alheios, às prerrogativas dos governados, os tribunais se enchem de processos, pupulam as decisões condenatórias, e os precatórios e os mandados judiciais se amontôam e dormem nos gabinetes dos Ministros e das secretarias dos Presidentes e dos Prefeitos, á espera da boa vontade de qualquer onipotente ou das gorjetas, das percentagens, ou simples empenhos de amigos.

No Poder Legislativo é a mesma coisa. Faz-se preciso mover as amizades ou estimular os interesses.

Raros os credores do Poder Público por sentença judicial que chegam, no final, a embolsar todo o seu crédito.

Pelo menos, a demora o consumiu em juros pagos aos bancos ou aos agiotas.

A longa e custosa peregrinação judiciária, agravada pelos prazos alongados, se vem juntar a displicência superior do devedor.

Isto é positivamente um mal. Um grande mal.

Em primeiro lugar, porque importa em um desprezo pelo Poder Judiciário, cujas resoluções devem ser cercadas do maior acatamento porque a lei lhe confere a missão de interpretá-la e aplicá-la sem outro apelo.

E é mister, que o Governo dê o exemplo.

Se ele falha nesse dever comezinho, como poderá exigir o cumprimento dos indivíduos?
 Em segundo, porque a simples possibilidade de tão longa demora encoraja as autoridades a praticar o ato legalmente condenável.
 Quanto mais afastada a reposição, ou melhor, a reparação do mal, tais ténues as possibilidades de uma responsabilização individual. Ou mesmo de um simples reflexo na vida política.
 Em terceiro, porque desmoraliza o próprio regime. Vêm os empenhos de amigos, as remunerações extra ou ilegais, a corrupção em suma, levando em arrastão, uns restos de patrimônio moral que deveríamos conservar.
 Em quarto, porque torna descrentes os cidadãos e os afasta de qualquer contato econômico com o Poder. Os bons e os honestos se enojam. E o Governo passa a negociar simplesmente com os maus, os que antecipadamente se compensam da demora, com juro judaicos, e ao mesmo tempo os dividem sabiamente...
 Em quinto, porque facilita a boa vontade dos peritos arbitradores e dos próprios Juizes (homens que também têm coração), no fixar as indenizações...
 Em sexto, porque, tratando-se de restituição de cargo público, o funcionário vitorioso permanece sem função e ganhando durante a espera.
 Pela emenda, o vício se corrige.
 Recebido o precatório, se não houver crédito no orçamento vigente, logo o Poder Executivo o leva ao conhecimento do Legislativo, obrigando este a tomá-lo em consideração na primeira lei orçamentária.
 Não se exige um pagamento imediato sob pena de penhora. Dá-se tempo á ação do aparelho burocrático. Prevê-se o prazo necessário para as informações, os pareceres, etc., etc.
 Só não se permite que os governos paguem quando quiserem.
 A possibilidade de penhora é a única sanção efetiva. Quer em relação aos interesses governamentais, quer dos funcionários, autoridades ou legisladores.
 É de notar, porém, que respeitamos os bens de uso especial, prevendo igualmente o caso de prorrogação do orçamento anterior.
 Quanto á inclusão dos governos estaduais e municipais, é justo e plenamente cabível.
 Trata-se, como já dissemos, de respeito á justiça.
 Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. - *J. Ferreira de Souza*. (BRASIL, SENADO FEDERAL [1933] 2020)

Diante dessas observações, somos instados a questionar se tais pontos elencados pelo parlamentar potiguar ainda são vividos nos dias de hoje.

Importante destacar que a Constituição de 1934, quando promulgada, extirpou a dualidade de legislação processual, tornando competência privativa da União no seu art. 5º, XIX, “a”, logo os Códigos de Processo estaduais perderam sua eficácia devido ao não recepcionamento pela Carta Magna.

Também não podemos deixar de citar o parágrafo único do art. 182, que centralizou no presidente da Suprema Corte a expedição das ordens de pagamento, inclusive possibilitando a requerimento do credor preterido, o sequestro da quantia necessária à satisfação, após manifestação do Procurador-Geral da República.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937, ou “Constituição Polaca”, não alterou substancialmente quase nada no regramento oriundo da Carta de 1934, senão vejamos o art. 95 daquela:

Art. 95 – os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentenças judiciárias, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único – As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República. (BRASIL, 1937)

Basicamente, temos a alteração do nome da Corte Suprema para Supremo Tribunal Federal. Nesta Constituição, no art. 16, XVI, ficou consignado que a competência de legislar sobre direito processual seria novamente privativa da União. Decorrente desta competência, em 1939, através do Decreto-lei nº 1.608, foi criado o Código de Processo Civil de 1939.

Nele temos o art. 918 que prevê que os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, deveriam ser realizados na ordem em que fossem apresentadas as requisições e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados para aquele fim.

Tal artigo representou uma evolução do texto constitucional, tendo em vista que a lei processual em comento estendeu aos estados de maneira inequívoca o sistema de precatórios vigente na União, pois além de citar o Supremo Tribunal Federal, cita os Tribunais de Apelação, conhecidos hoje como Tribunais de Justiça, como órgãos judiciais que poderiam expedir as ordens de pagamento de dívidas das Fazenda Pública através de seus Presidentes.

3.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição de 1946 também possuía um artigo dedicado ao sistema de precatório. O artigo 204 trouxe expressamente a inclusão das Fazendas Estaduais e municipais no texto constitucional, pois, conforme se evidencia na Constituição de 1937, havia citação apenas a Fazenda federal, No entanto, no art. 918 do Código de Processo

Civil de 1939 tacitamente se subentendia a abrangência do regime de precatórios aos estados e municípios.

Vejamos na íntegra o artigo 204:

Art 204 – Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim. Parágrafo único – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito. (BRASIL, 1946)

A citação expressa das Fazendas estaduais e municipais foi imprescindível para retirar qualquer dúvida quanto à aplicação do regime dos precatórios nas três esferas, uniformizando tal aplicação, pois até então cabia a cada Estado-membro, em sua respectiva Constituição, facultativamente criar este regime de pagamento, confrontando diretamente a lei processual de 1939. Outra alteração trazida pelo artigo, diz respeito à supressão do termo “Presidente do Supremo Tribunal Federal” para “Presidente do Tribunal Federal de Recursos”.

Sob a égide desta Constituição, temos a lei nº 4.320/1964 que estatuiu as “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, que em seu artigo 67 consagrou novamente o expresso no texto Constitucional.

3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1967

Em 1967 houve a promulgação de uma nova Constituição republicana. Nela temos a instituição de uma regra que está vigorando no regime de precatórios até o dia de hoje. O artigo 112 trouxe com o seu parágrafo 1º uma grande contribuição na tentativa de tornar eficaz o sistema de precatórios, pois, em que pese o Caput prever a vedação a designação de casos ou de pessoas na ordem de pagamentos após apresentação dos precatórios, este não deixava expresso que as verbas para tais finalidades deveriam ser incluídas no orçamento das entidades devedoras apresentadas até primeiro de julho.

Apesar da aparente lógica implícita no fato de que se há um débito, deve-se prover os meios de quitá-lo, alguns gestores se utilizam desta “omissão” para não alocar recursos nos orçamentos das entidades públicas devedoras, e assim não liquidar tais obrigações, onde somente com a inserção do parágrafo 1º e que tal “interpretação criativa” foi cessada.

Quanto à inclusão obrigatória de verbas nos orçamentos públicos para pagamento de sentenças judiciais, Pontes de Miranda (1987, Apud, MOREIRA et al, 2019, p. 30) leciona que “o dever é do Presidente da República, do Governador do Estado-membro ou do Prefeito. Se o não faz, comete crime de responsabilidade”. Também temos a opinião de Ferreira Filho (1992, Apud, MOREIRA et al, 2019, p. 31), segundo o qual “o sistema anda não era perfeito, pois que frequentemente se ‘congelavam’ parcialmente as dotações orçamentárias. Todavia representava inegável progresso”.

Vejam os art. 112 na íntegra:

Art. 112 – Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (BRASIL, 1967)

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969, não alterou o teor do artigo citado acima. Infraconstitucionalmente, em 1973, surgiu um novo Código de Processo Civil. Nele o legislador buscou esmiuçar o procedimento de execução por quantia certa em face da Fazenda Pública nos artigos 730 e 731, senão vejamos:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.469, de 1997) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)

I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério

Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.
(BRASIL, 1973)

Conforme se denota da leitura dos artigos, e tendo em vista que o Código de 1973 possuía aplicação nas três esferas, o inciso I do art. 730 usa o termo “presidente do tribunal competente”, redação esta que demonstra que a regra ali disposta alcança de fato as três esferas.

Já o artigo subsequente (art. 731) também trata de uma regra que remete a texto constitucional de 1934, referente ao direito de preferência, onde utiliza o termo chefe do Ministério Público ou invés de Procurador-Geral da República, demonstrando a consolidação do sistema de precatórios infraconstitucionalmente.

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 assentou no art. 100 o regime de precatório, conforme veremos a seguir:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (BRASIL, 1988)

De início vemos que no *caput* há expressa citação de uma exceção à regra dos precatórios, exceção esta referente aos créditos de natureza alimentícia. Tal exceção se traduz em preferência absoluta sobre os débitos outros da Fazenda Pública.

Ocorre que o referido artigo sofreu diversas alterações em sua redação mediante diversas Emendas Constitucionais, que criaram dispositivos nos Atos das Disposições Transitórias (ADCT) e alteraram o próprio *caput* fazendo com que número total de parágrafos chegassem a vinte.

No entanto, no art. 33 do ADCT, que sofrera reflexos da Emenda Constitucional nº 03 de 1993 (art. 5º), já temos um indício de como seria tratado o tema dos precatórios na Nova República, senão vejamos o dispositivo:

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, **em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.**

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento. (BRASIL, 1988)

De início, o legislador constitucional iniciou a nova era democrática com uma moratória de até oito anos (até 1997) para os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data de promulgação.

4.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998

A EC nº 20/1998 incluiu o parágrafo 3º no art. 100 na Carta Magna de 1988, tal inclusão trouxe uma inovação no tocante ao pagamento de obrigações da Fazenda Pública, a Requisição de Pequeno Valor (RPV), senão vejamos:

§ 3º – O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(BRASIL, 1998)

A figura do RPV prevista nos artigos 78, 86, 87, I, do ADCT, principalmente no último artigo e inciso citado, determina que é considerado pequeno valor o equivalente a 40 salários-mínimos para os Estados e Distrito Federal e para os municípios, 30 salários-mínimos, enquanto os entes federativos não editarem leis próprias regulamentando o valor do RPV.

Temos dois exemplos de entes que regulamentaram o valor do RPV, a União através da Lei 10.229/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal estabeleceu o RPV no equivalente a 60 salários-mínimos, já o Distrito Federal através da Lei Distrital 3.624/2005 fixou em 10 salários-mínimos o patamar máximo da requisição de pequeno valor.

4.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 2000

A EC nº 30/2000 trouxe muitas alterações no tocante aos precatórios no texto constitucional. De início houve a alteração da redação do parágrafo 1º do art. 100, mais precisamente no final dele, onde ficou expresso que a atualização monetária deveria ocorrer somente quando de seu efetivo pagamento:

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (BRASIL, 2000)

O parágrafo 1º – A define em detalhes o que seriam os débitos de natureza alimentícia, no entanto, seu rol não era taxativo.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (BRASIL, 2000)

O parágrafo 2º não sofreu alteração em seu sentido, mas somente na disposição de algumas palavras e relação a redação original de 1988, vejamos:

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (BRASIL, 2000)

Os parágrafos 3º e 4º tratavam da Requisição de Pequeno Valor e incluíam a Fazenda Distrital na utilização de tal regime. No entanto, no segundo parágrafo citado, vemos que o legislador faculta a possibilidade de outra lei fixar valores distintos para o previsto no parágrafo antecedente, observemos:

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (BRASIL, 2000)

Ainda tratando das alterações, o parágrafo 5º trouxe importante contribuição na tentativa de trazer efetividade quanto ao pagamento dos precatórios, pois previu a ocorrência de crime de responsabilidade para o Presidente do Tribunal que dificultasse a liquidação do precatório.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.(BRASIL, 2000)

A problemática dos precatórios incluiu por meio desta Emenda o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesta emenda datada do ano de 2000 houve uma nova moratória, permitindo que os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 deveriam ser quitados em prestações anuais em no máximo 10 anos (até 2010), permitindo inclusive a cessão de créditos, vejamos:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na

data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (BRASIL, 2000)

Além da possibilidade de cessão de tais créditos, também poderiam ser decompostos pelo credor, inclusive, em caso de não liquidação, teriam poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Outro critério disposto no § 3º é que, caso o precatório judicial seja oriundo de desapropriação de imóvel residencial, o prazo seria reduzido para 8 anos, desde que fosse o único imóvel à época da imissão na posse. Já o § 4º previa que, caso não houvesse o pagamento no prazo e parcelas indicadas no *caput* do artigo, o Presidente do Tribunal, a requerimento do credor, poderia realizar o sequestro de valores.

Interessante assinalar que esta Emenda data da virada do milênio, ou seja, 12 anos após a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, e, mesmo assim, verifica-se que a classe política ainda buscava protelar a regularização de tais débitos, através de alterações no texto Constitucional, oferecendo um forte indício que ideia de “constitucionalizar” um tema, assegurará o seu cumprimento foge completamente da realidade nacional.

4.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Em 2002, temos uma nova Emenda Constitucional de nº 37, que alterou a redação do § 4º, onde tal mudança demonstra a criatividade do credor em busca do seu crédito e simultaneamente a sanha estatal de impedir tal adimplemento através de mudanças novamente, no texto constitucional via Emendas Constitucionais, analisemos:

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (BRASIL, 2002)

Da leitura denotamos que os credores fracionavam seu crédito em valores que se enquadrariam na Requisição de Pequeno Valor buscando assim a satisfação da obrigação, mas o legislador num intervalo de dois anos da Emenda anterior já alterou novamente a redação para impedir tal manobra que até então não era vedada.

Também houve a inclusão dos arts. 86 e 87 no ADCT, sendo que o primeiro permitiu o pagamento em duas parcelas anuais, desde que atendesse os critérios dos incisos, onde em apertada síntese, dizia que, caso o precatório expedido pudesse ser enquadrado pelo seu valor como Requisição de Pequeno Valor, poderiam ser quitados no prazo informado acima.

Já o art. 87 trouxe importante contribuição no tocante à definição do que seria o Requisição de Pequeno Valor em termos reais (no sentido monetário e de concretude), pois definiu que condenações contra a Fazenda em valores iguais ou menores que quarenta salários-mínimos (Estado e Distrito Federal) ou menores que trinta salários-mínimos (Municípios) seriam enquadrados como Requisição de Pequeno Valor, até que legislações posteriores nos entes regulassem tal questão. Observemos a redação:

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (BRASIL, 2002)

O parágrafo único do art. 87 traz uma possibilidade interessante de ser citada e ponderada em nosso estudo pelo antagonismo que representa, pois o legislador permitiu que, caso o valor da execução exceda o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), o credor poderia renunciar o valor excedente. Ocorre que a mesma Emenda, quando alterou o parágrafo 4º do art. 100, vedou a possibilidade de fracionamento do valor do precatório para pagamento via RPV, ou seja, novamente o credor ficou prejudicado.

4.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

A Emenda Constitucional nº 62 (EC nº 62) certamente foi uma das mais drásticas tentativas de aprimoramento do regime de precatórios pós Constituição de 1988, prova disso é que, com ela, todos os cinco primeiros parágrafos foram alterados e, como se não bastasse, foram incluídos mais onze parágrafos, chegando ao total de 16 parágrafos.

As inúmeras mudanças trazidas pela Emenda citada renderam diversas críticas por parte de juristas como Celso Antonio Bandeira de Mello que externou que a EC nº 62 “exibe de modo até surpreendente o exacerbado desprezo que os parlamentares brasileiros têm pelos direitos dos administrados” (MELLO, 2019, apud, MOREIRA et, 2019, p.34), já Carvalho Filho também se manifestou no seguinte sentido:

Ninguém desconhece que o sistema de pagamentos de precatórios inteiramente ineficaz e causa imenso e injustificável prejuízo aos redores das pessoas públicas. Ao invés de aperfeiçoá-lo, criam-se novas normas que só pioram a situação dos credores e coonestam-se o recalcitrante inadimplemento das obrigações por parte do Estado. (CARVALHO FILHO, 2016, Apud, MOREIRA et, 2019, p.35)

Em texto de autoria de Marçal Justen Filho, analisando o texto da PEC 12/2006 que fora a base para a EC nº 62 trouxe o seguinte:

Apenas como meditação adicional, cabe destacar que a experiência evidencia que as melhores intenções do legislador muitas vezes se traduzem em providências práticas de efeitos incalculados, não previstos e não desejados. Esses efeitos ignorados pelo legislador podem ser muito mais nocivos e perversos que a situação concreta a ser combatida. O exame detalhado da PEC n. 12/2006 afigura-se um exemplo muito adequado desse fenômeno. A eventual aprovação da referida Emenda propiciará não apenas a infração a regras e a destruição da força normativa de princípios constitucionais, mas também abrirá a oportunidade para o agravamento incontrolável do passivo da Fazenda Pública em virtude de decisões judiciais. (JUSTEN FILHO, Apud, MOREIRA et, 2019, p.35)

Dos comentários trazidos acima, já se imagina o grau de “aperfeiçoamento” trazido pela EC nº 62, sendo assim, vamos iniciar a análise de tais modificações:

De início, após uma leitura preliminar da nova redação, vemos que o legislador trouxe muito do que estava no ADCT para o corpo do art. 100 da Constituição Federal na forma de parágrafos, além de modificar a posição e indicação certos conteúdos já existentes. Apesar de o texto da Emenda indicar que o Caput sofrera alteração, não se verifica mudança no sentido dele, no entanto seus parágrafos mudaram radicalmente. Os dois primeiros parágrafos tratam da prioridade dos débitos de natureza alimentar em relação aos precatórios comuns, criando inclusive uma “prioridade da prioridade”, no caso do credor acima de 60 anos de idade ou portadores de doença grave, permitindo que o valor de até três vezes do que é definido como RPV seja pago com prioridade. Também prevê a possibilidade de fracionamento do débito para tal finalidade. Já o parágrafo seguinte (3º) reforça a distinção entre o RPV e o precatório.

Os parágrafos 4º, 5º e 6º tratam respectivamente da possibilidade de lei posterior vir a regular novo parâmetro de RPV, não podendo ser menor que o maior benefício do regime geral de previdência social. Já o 5º trata da obrigatoriedade da inclusão das verbas para pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devendo o pagamento ser feito até o final do exercício seguinte, quando deverão ter seus valores atualizados monetariamente. Por fim, o parágrafo 6º ampliou a possibilidade de sequestro caso não houvesse a alocação orçamentária necessária ao pagamento, mediante requerimento do credor.

O parágrafo 7º possui a mesma redação do revogado art. 5º alterado por força da EC nº 30/2000, que trata da responsabilização do Presidente do Tribunal caso aja buscando retardar o pagamento do precatório sob sua responsabilidade. No entanto, o referido artigo acrescenta a sua redação a figura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este órgão do poder judiciário será abordado oportunamente no presente trabalho, pois possui atualmente uma grande relevância nas políticas referentes a precatórios.

O parágrafo 8º também rememora uma redação já existente no corpo do art. 100 da Constituição, pois novamente por força da EC nº 37/2002, o art. 4º já tratava do mesmo assunto, tendo sido somente reposicionado na nova redação.

Com os parágrafos 9º e 10, temos a inclusão de uma regra muito reveladora de nossos legisladores, tal regra previa que, independentemente de regulamentação, no momento da expedição do precatório, o crédito deveria ser compensado com débitos líquidos e certos, inscritos ou não na dívida ativa da Fazenda Pública devedora, inclusive, tal regra recaía sobre parcelas vincendas de parcelamentos, exceto se por ventura estivessem suspensas por recurso administrativo ou judicial.

O parágrafo 10, ainda na mesma vereda, indica que os Tribunais deveriam solicitar às Fazendas Públicas, antes mesmo da expedição do precatório, informações sobre possíveis débitos consoantes com parágrafo anterior, ou seja, um cidadão tivesse um precatório datado de 1988, após uma moratória de 8 anos prevista no texto constitucional (até 1997), que em 2000 através da EC nº 30 fora prorrogado por mais 10 anos (até 2010), caso tivesse algum débito perante o seu ente devedor, poderia ter após 22 anos de moratória constitucionalmente positivada, sofrer a perda total ou de grande parte de seu crédito.

Continuando nossa análise, o § 11 cria a possibilidade de o credor reverter seu crédito para aquisição de imóveis públicos, enquanto o § 12 estabeleceu o índice de atualização pelo índice oficial da caderneta de poupança.

A possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seu crédito em precatórios a um terceiro e a forma de efetivação desta cessão estão dispostos nos §§ 13 e 14. Não bastassem tantas “inovações” o § 15 ainda possibilitava que, mediante lei complementar, fosse estabelecido regime especial para pagamento de precatórios dos entes federados, além de permitir, no § 16, que a União a seu critério exclusivo, destaque-se, poderia assumir débitos oriundos de precatórios dos entes para refinanciamento destes.

Novamente o poder constituinte derivado incluiu mais um artigo (97) no ADCT da Carta Magna, artigo este que instituía um regime especial de precatórios, estabelecendo diversas regras que devido à extensão não esmiuçaremos, mas cabe o registro dos parágrafos 13 e 14, no primeiro veda o sequestro de valores da Fazenda Pública quando o ente estiver no “regime” e o segundo prevê um novo prazo fixo de até quinze anos para quitação.

Esta Emenda Constitucional rendeu um grande debate jurídico através de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) tombadas sob os números 4.357 e 4.425 no

Supremo Tribunal Federal. Em decisão daquele Tribunal, fora julgado como parcialmente inconstitucional o § 2º, retirando a expressão “na data de expedição do precatório” para permitir o direito a preferência ao credor que atingisse 60 anos após a expedição do precatório; já os §§ 9º e 10 foram julgados totalmente inconstitucionais (compensação de precatórios) e o § 12 que estabelecia o índice da caderneta de poupança para correção monetária dos precatórios.

4.5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

No fim do ano de 2016, temos a aprovação da EC nº 94, nela o legislador ratifica as inconstitucionalidades apontadas pelo STF quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, quanto ao art. 100 da Constituição Federal, foi alterada a redação do §2º e incluídos os §§ 17, 18, 19 e 20.

Os referidos parágrafos criaram regras de avaliação contínua quanto ao comprometimento das respectivas receitas correntes líquidas dos entes (§17), definiram o que seriam as “receitas correntes líquidas” (§ 18) e os dois parágrafos subsequentes criaram regras um tanto quanto complexas a nosso ver, que remetem muito ao direito financeiro onde a nosso ver, repita-se, em nada contribuiu para o simples objetivo de quitar os precatórios existentes.

Vejam os parágrafos na íntegra:

"Art. 100.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

.....

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (NR) (BRASIL, 2016)

Novamente o legislador voltou a incluir artigos no ADCT, em verdade cinco novos, que regulavam o “novo regime de precatórios” estendendo novamente o prazo para pagamento até 31 de dezembro de 2020 (art. 101 do ADCT), termo final que curiosamente coincide com o último dia do ano em curso deste trabalho de acadêmico.

4.6 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Novamente no apagar das luzes do ano de 2017, e menos de um ano da promulgação da EC nº 94/2016, fora editada e aprovada nova Emenda, esta de número 99, mais uma vez, trazendo uma série de regras que flexibilizaram os meios de adimplemento dos precatórios em mora desde 25 de março de 2015, sendo que com a nova redação dada ao art. 101 do ADCT, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam quitar não mais em 2020, mas em 2024.

É notória a facilidade incomum com que os legisladores editam sucessivas Emendas Constitucionais que sabidamente possuem processo legislativo complexo,

objetivando claramente postergar o pagamento de precatórios, que insta se destacar, são valores devidos pelas Fazendas Públicas dos entes federados, oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado. Indaga-se: como o mesmo Estado que julga, cria regras para manter-se inadimplente? Tal situação é sintomática de como o Estado brasileiro funciona, no entanto, enveredar em tal debate, além de fugir do tema deste trabalho, certamente permite um trabalho acadêmico.

Vejamos um trecho da obra “Precatórios, o seu novo regime jurídico”:

“...as Fazendas Públicas descobriram que o regime de precatórios pode ser destinado a sacramentar e perpetuar a inadimplência estatal, sem qualquer sanção. Tornou-se usual a prática – imoral e violadora dos mais mezinhos princípios de um Estado que se pretenda de Direito – de institucionalizar o recurso ao Poder Judiciário como meio de não cumprir obrigações e contratos. Ao invés de pagar pontualmente seus débitos, os governantes se omitem indevidamente e se valem da demora dos processos judiciais para, décadas depois, inadimplir os precatórios.

De instrumento republicano destinado a beneficiar igualmente os credores do Poder Público, o precatório transformou-se, na vida real, em verdadeira maldição – um meio de o Estado isentar-se da responsabilidade de pagar os débitos estabelecidos pelo Poder Judiciário. O que foi agravado pela sucessão de crises fiscais e descontrole orçamentário. Como bem acentuou Ricardo Lobo Torres, “a crise financeira levou a União, os Estados e os Municípios a retardarem – ou não pagarem - as condenações constantes de precatórios”. Logo, é fato público e notório que a prática acabou por frustrar a efetividade do cumprimento de decisões judiciais que definem os débitos da Fazenda Pública, ao lado de tornar letra morta preceitos normativos constitucionais.”(MOREIRA et, 2019, p.39)

Denota-se claramente da leitura acima disposta, como de maneira ardilosa o Estado brasileiro através de seus diversos representantes, em diversos momentos de nossa história, simplesmente travestiram um meio de eficaz, e por que não dizer, republicano, da Fazenda Pública quando condenada indenizar o cidadão vítima de alguma ilegalidade estatal.

Surpreendentemente, nossos legisladores sob diversas alegações ordinárias, procedem alterações legislativas no texto constitucional através de emendas, onde conforme verificamos, não resolveram a problemática dos credores cidadãos, muito menos dos entes devedores.

5 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA DE PRECATÓRIOS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário, criado através da inclusão do art. 103-B pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 em nossa Carta Política, onde o CNJ possui uma ampla competência que vai da aplicação da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) em possíveis desvio de condutas, transparência e controle dos tribunais de justiça (estaduais e federais) e de seus atos, bem como desenvolvimento de políticas judiciárias visando a efetividade da Justiça brasileira.

O CNJ editou e publicou em 2010 sob a Gestão do Ministro Cezar Peluso, a Resolução 115, resolução esta que é um marco da tentativa do Poder Judiciário reunir num só documento, diversos procedimentos a serem tomados em cada etapa do pagamento dos precatórios, além de criar o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP – que é um banco de dados nacional, onde os tribunais alimentariam com as informações descritas nos dez incisos do art. 1º daquela Resolução.

Na mesma Resolução e no âmbito do SGP, o art. 3º previu a criação do Sistema de Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), sistema este que concentraria as informações dos estados/municípios que não estejam cumprindo o pagamento de seus precatórios.

Nos dois casos podemos extrair algumas conclusões; As salutares iniciativas de tais bancos de dados demonstram que até aquele momento, o Poder Judiciário, seja no âmbito Federal ou Estadual não tinham meios de acompanhamento eficazes ou mesmo se tinham eram meios que não seguiam uma padronização, impedindo assim uma visão abrangente deste problema nos Tribunais, fato esse modificado com instituição do próprio Conselho Nacional de Justiça em 2005 que possui como uma de seus objetivos justamente o controle dos atos praticados pelos Tribunais brasileiros.

De maneira muito lógica, o CNJ primeiro criou um repositório oficial a ser alimentado pelos Tribunais brasileiros para que assim pudesse ter a real dimensão dos desafios a serem enfrentados no pagamento dos precatórios, também buscou através de tal resolução unificar procedimentos dos tribunais que conforme fora demonstrando neste trabalho, após a “Constituição Cidadã” o tema dos precatórios sofrera inúmeras mutações, onde apesar da aparente intenção de esclarecer e facilitar os adimplementos deste, causou mais morosidade e prejuízo ao cidadão credor.

Ainda em 2010, fora editada nova Resolução sob o nº 123, a mesma decorreu de diretrizes traçadas no Encontro Nacional do Judiciário sobre Precatórios, realizado em 30 de setembro daquele mesmo ano, com a participação de representantes dos 56 Tribunais brasileiros com precatórios a pagar, também adveio da necessidade de tornar exequível a Emenda Constitucional nº 62/09, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, evitando assim a moratória permanente no qual vivíamos e ainda vivemos.

Conforme dito a pouco, tal documento é literalmente um “manual” sobre a temática dos Precatórios, no entanto, o CNJ apenas iniciava sua busca por uma efetividade no pagamento de tais débitos públicos, em 2012 fora publicada a Resolução 145, nela conforme o próprio “considerando” da mesma denuncia, diante do pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal de Federal, nas ADIs 2356-DF e 2362-DF, em 19 de maio de 2011, decidiu no sentido da suspensão dos efeitos do parcelamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu o art. 78 ao ADCT.

Importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30, data do ano 2000, já a decisão de nossa Corte Suprema data de 2011, ou seja, onze anos após a Emenda que inseriu o art. 78 ao ADCT que tratava da suspensão dos efeitos do parcelamento de precatórios, mais uma vez vemos como a morosidade agride ao cidadão credor da Fazenda Pública.

Neste mesmo ano, novamente o CNJ deu mais uma sinalização no sentido de instrumentalizar no âmbito dos Tribunais o pagamento dos precatórios, visto que editou a Resolução nº 149, que por sua vez alterou a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, que dispunha sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio dos tribunais estaduais e federais.

A alteração feita residia na inclusão do § 3º no art. 9º, artigo este que previa que a Presidência do Tribunal poderia convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.

Também no ano de 2012 fora instituído por meio da Resolução do CNJ nº 158 o Fórum Nacional de Precatórios, com abrangência nacional e caráter permanente, onde segundo consta no sítio online do próprio CNJ informa que ao fórum compete:

- propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça;

- o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;
- instituir medidas concretas e ações coordenadas com vistas à regularização do pagamento de precatórios, como garantia de efetividade da prestação jurisdicional e respeito ao Estado de Direito;
- congregar magistrados vinculados à matéria nos Estados e Distrito Federal;
- aperfeiçoar o sistema de gestão de precatórios e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;
- uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;
- manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior. (BRASIL, 2012)

O Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), contribuiu no processo de criação da Resolução CNJ nº 303/2019, que revogou totalmente a Resolução nº 115/2010, que dispunha sobre a gestão de precatórios no âmbito de todo o Poder Judiciário.

A Resolução do CNJ nº 303 nasceu para adequar todas as alterações advindas das Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017 e também às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, esta resolução ainda esta vigente, no entanto, no ano em curso (2020) fora editada uma nova Resolução de nº 327.

A mesma objetivou cumprir o disposto no art. 84, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019, ou seja, ela tratava tão somente das requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, regulamentando os aspectos operacionais nela prevista.

6 GESTÃO DE PRECATÓRIOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

O Tribunal de Justiça da Paraíba possui uma Gerência especialmente designada para este fim de gerenciar precatórios, conforme disposto no site do tribunal, sua competência compreende:

- I – organizar os precatórios judiciais e a sua ordem de precedência, sem prejuízo das atribuições do Comitê Gestor de Contas Especiais;
- II – elaborar minuta de decisão em processo de precatório;
- III – elaborar minuta de decisão em pedidos de sequestro e de intervenção;
- IV – atualizar valor de precatórios e encaminhar a Presidência, para fins de homologação;
- V – exercer outras atribuições vinculadas as suas funções, determinadas pela Presidência (NR) (PARAÍBA, TJPB, 2020)

Consoante a tudo que fora exposto até este momento, já ficou claro que o precatório é um ato meramente administrativo, pois a função judicante é exaurida com a sentença terminativa, sendo o precatório uma forma de efetivar o pagamento de uma condenação pecuniária contra a Fazenda, condenação está em valor superior a Requisição de Pequeno Valor.

Nesse raciocínio, o Tribunal acaba por funcionar com um “banco”, sim pois ele é que faz a intermediação entre o credor e o devedor, somente centralizando os repasses dos entes nas contas vinculadas e liberando/indicando a quem e na ordem cronológica correta os valores repassados devem ser pagos, conforme vimos nos comentários referentes, a Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça que se encontra vigente, trouxe importantes alterações quanto a sistemática para realização desses pagamentos.

Em 2015 sob a gestão do então Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) o Desembargador Marcos Cavalcanti, foi instituído pela lei estadual nº 10.495/2015 a Câmara de Conciliação de Precatórios (CONPREC) e dispunha sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, lei esta de iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça e do Poder Executivo, sucessivamente através do Decreto Estadual nº 36.146/2015 houve a autorização para celebração de acordos diretos com credores de precatórios perante a CONPREC, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Insta se destacar que o maior devedor de precatórios junto ao TJPB é o Governo do Estado da Paraíba e seus órgãos da administração direta e indireta, onde a criação de tal câmara de conciliação trouxe esperança aos credores. Inegável dizer que apesar do deságio de

40% sobre o valor do precatório quando “conciliado”, a possibilidade de satisfação verdadeira e palpável através da CONPREC fez com que muitos credores optassem por tal alternativa.

Segundo notícias veiculadas a época, tanto pelo Governo do Estado como a PGE, os créditos de 182 credores a serem quitados totalizavam R\$ 12 milhões de reais, mas com o deságio de 40%, foram pagos com R\$ 7,5 milhões de reais, demonstrando assim que para o próprio Poder Executivo e seus órgãos era um bom negócio.

Ainda no mesmo ano, através da Portaria nº 339, oriunda da Presidência do Tribunal, criou a designação de um Juiz Auxiliar da Presidência para atuar na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e RPVs.

O magistrado Gustavo Procópio é o atual Juiz Auxiliar da Presidência designado pelo atual presidente da Corte Paraibana, o Desembargador Márcio Murilo (Biênio 2019-2020), onde no dia 11/08 do corrente ano, promoveram uma reunião virtual intitulado “Palestra Precatórios no TJPB” com transmissão pelo Youtube no canal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Na referida reunião virtual, com participação de diversos segmentos, como o advogado Paulo Maia então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, o advogado Danilo Mota então presidente da Comissão de precatórios da OAB/PB, o Procurador de Justiça do Ministério Público da Paraíba Álvaro Gadelha, o Gerente de Precatórios do TJPB João Paulo Lins Ferreira, a Supervisora de Precatórios Maira Brito, Fernando Antério assessor da Presidência do TJPB, fora publicizado a situação dos Precatórios em nosso Tribunal de Justiça.

Dentre inúmeros pontos que foram nela comentados, iremos de maneira muito objetiva citar os mais relevantes a temática do presente trabalho.

De início o Magistrado Gustavo Procópio já lança um dado que nos dá ideia do volume e complexidade envolvida quando tratamos da temática dos precatórios, segundo sua declaração, existem hoje no acervo de nosso Tribunal de 13 mil processos que traduzem em 50 mil credores, tendo 157 entes públicos devedores cadastrados, onde um dos primeiros desafios que a gestão está enfrentando é a virtualização deste acervo, considerando que somente a partir do ano de 2019 o ofício requisitório de precatório passou a ser eletrônico.

Ocorre que em que pese o nosso Tribunal ter através do “Projeto Digitaliza” digitalizado todo o acervo de processos não criminais e estar em rápido processo de digitalização dos criminais, somado ao fato de neste ano não se ingressa mais com nenhuma ação sem que seja por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), tal projeto não abrange o 2º grau, logo o setor de precatório esta digitalizando seu acervo de maneira paralela

com os recursos que possui, tendo efetivado até aquela data 20% do seu acervo, ou seja, tendo ainda 80% em autos físicos.

Mesmo assim, inserindo muitos dados manualmente e com uma equipe reduzida para a quantidade de processos citada, como bem pontuou aquele Magistrado Auxiliar da Presidência neste ano foram pagos algo em torno de 25 milhões de reais aos credores.

Nesse diapasão, a automação na gestão dos precatórios é o objetivo almejado, para isso já fora definido através de critérios técnicos um sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) e desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Sistema de Administração de Precatórios – SAPRE – onde segundo conta no site deste último tribunal:

(...) visa facilitar o andamento de processos de precatórios, já que encaminha eletronicamente o ofício inicial, identifica e separa automaticamente as requisições em RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatário, ordena cronologicamente os precatórios para pagamento, registra todas as ocorrências, tais como amortizações, penhoras e cessões de crédito, além de realizar os pagamentos com as devidas retenções e recolhimento de tributos. (DISTRITO FEDERAL, TJDF, 2020)

Tal automação certamente ira representar um salto de qualidade, com a redução significativa de etapas, custos e burocracia com documentos físicos, fato esse já percebido com a implantação no segundo semestre do ano passado nas varas de executivos fiscais da Capital paraibana, do “Robô Acelerador de Executivos Fiscais”, tal automação possibilitou a otimização do trabalho cartorário, como a confecção de cartas de intimação, citação, notificação, dentre outros, de forma que segundo veiculado em notícia do próprio tribunal, dará celeridade à tramitação de mais de 30 mil processos dentro do prazo de um mês, ou seja, praticamente mil processos por dia.

Outra vantagem referente ao Sistema de Administração de Precatórios, é a sua total compatibilidade com o sistema PJe, permitindo a importação do processo originário para o novo sistema de maneira automática, evitando assim diversos sistemas simultâneos que geram mais burocracia e ineficiência, por fim, aquele magistrado informou que até o final daquele mês, o gabinete dele estaria totalmente digitalizado.

Ainda tratando da reunião transmitida, a servidora Maira Brito reforçou o que fora dito inicialmente quanto a das principais atribuições do gabinete, a fiscalização dos repasses dos entes públicos, em seguida iniciou uma breve explanação sobre os regimes de precatórios existentes (geral e especial), onde não esmiuçaremos o que fora dito por ela, tendo em vista que, o presente estudo em capítulos anteriores já tratou das transformações legislativas (Emendas Constitucionais e Resoluções do CNJ etc).

De maneira muito objetiva ela apresenta dados que julgamos importantes serem consignados, primeiro que temos 129 entes em mora classificados dentro do regime especial, sendo o maior deles o Estado da Paraíba, no entanto, informou que sempre estão disponíveis para sanar dúvidas de qualquer ente público devedor, ressaltando que um dos maiores temores principalmente dos municípios se dá quanto a possibilidade de inscrição do ente junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses do governo federal (SISCONV), plataforma que agrega e processa informações sobre as transferências de Recursos Federais para Órgãos Públicos e Privados sem fins lucrativos.

Em suma, caso o ente seja cadastrado como inadimplente com seus precatórios junto ao referido sistema, tem todos os repasses junto ao governo federal interrompidos.

Quanto ao regime geral (art. 17 da Resolução nº 303 do CNJ), atualmente temos 16 entes cadastrados, lembrou que os ofícios requisitórios devem ser apresentados até 01 de junho do corrente ano para serem quitados até o final do ano de 2021, onde caso ocorra a inadimplência do ente, o credor pode requerer o sequestro nos termos dos arts. 19 e 20 da Resolução nº 303 do CNJ.

Sobre o pagamento do regime especial, o estoque somente do Estado da Paraíba (maior devedor!!!) está em R\$ 2.809.057.660,98 (dois bilhões e oitocentos e nove milhões e cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), onde a parcela que este ente deveria depositar segundo o regime especial seria no valor mensal de R\$ 46.817.627,68 (quarenta e seis milhões e oitocentos e dezessete mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) ou 5,62% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Ocorre que por força de uma decisão em sede de Mandado de Segurança (0801228-27.2016.815.0000) do pleno do próprio TJPB, no ano de 2018, determinou que a parcela a ser depositada pelo Estado da Paraíba seria de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos reais), senão vejamos trecho da decisão:

(...) sem efeito a decisão liminar, restando incólume a obrigação de Estado de efetuar os depósitos mensais no ano de 2018 nos valores já consolidados de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos reais), com acréscimos semestrais de 0,25%, entre janeiro de 2009 até julho de 2020 incidente sobre a receita corrente líquida do Estado da Paraíba a cada ano subsequente de 2019 e 2020. (PARAÍBA, TJPB, 2020)

Na prática, a parcela que deveria ser de 5,62% da RCL, por força da decisão ficou em 2,5% da mesma, atualmente já com os efeitos da modulação proposta de acréscimos semestrais, esse valor arredonda em R\$ 20.830.362,94 (vinte milhões e oitocentos e trinta mil e

trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo 50% deste valor revertido para a conta destinada a celebração de acordo e a outra metade para pagamento da lista de preferências e a lista de ordem cronológica, sendo esta última prejudicada na sua ordem, pois no ano em curso a meta é zerar o estoque, referente ao orçamento de 2006.

Já os entes municipais inscritos, possuem estoque no valor de R\$ 464.096.363,88 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões e noventa e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), estando eles com um percentual de 95% de adimplência dos valores devidos em regime especial seja por repasse voluntário ou por sequestro determinado pela Presidência, no ano de 2019, 85 municípios sofreram sequestros que totalizaram o valor de R\$ 21.617.927,05 (vinte e um milhões e seiscentos e dezessete mil e novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

A possibilidade acordo direto prevista na Resolução nº 303 do CNJ (art. 76), também merece ser citada, pois conforme visto a pouco, a Paraíba conta com uma Câmara de Conciliação de Precatórios (CONPREC) desde 2015, no entanto a referida resolução alterou a dinâmica de tal instituto, onde a iniciativa para chamar e oportunizar ao credor transacionar junto ao ente devedor não é mais deste último, mas sim como preceitua o art. 76 da resolução em comento o acordo direto deverá ser realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo.

O edital de convocação a ser lançado pelo tribunal deve ser direcionado a todos os credores do ente devedor, diferente da regra até então aplicada no qual o ente convocava.

Talvez um fato ocorrido no final de 2019 possa nos indicar uma das razões de tal inovação, sendo que em 03 de dezembro de 2019 o Governo do Estado lançou o edital 01/2019, convocando os credores interessados em fazer acordo com as seguintes exigências que destacamos a seguir:

1. DOS CREDITORES CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO

[...]

1.2- É de responsabilidade exclusiva do Tribunal de origem do precatório o fornecimento, em tempo hábil, das informações relativas a valores atualizados referentes aos precatórios de cada beneficiário, e, uma vez cientificados dos valores, os credores manifestarão sua ciência expressa através de documento escrito que acompanhará o formulário descrito no item 3.1. item I deste edital

3.1 - Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

[...]

VI – Certidão de valor atualizado e documento escrito que ateste a ciência do credor dos valores do crédito fornecidos pelo Tribunal de origem do precatório, na forma prevista no item 1.2 deste edital. (PARAÍBA, 2019)

A referida certidão fez com que o setor de precatórios do Tribunal de Justiça da Paraíba saltasse de uma média de 400 certidões expedidas para um número de mais de 6 mil, exigindo um grande esforço dos servidores ali lotados, as vésperas do recesso forense. Deste total, 4792 processos são deferidos e os acordos são homologados em 28 de dezembro sendo remetidos ao Tribunal em 31 do mesmo mês.

Entendemos que a iniciativa por parte dos tribunais, certamente estes irão se organizar de maneira a evitar uma situação com a citada, impedindo que muito desses credores se desloquem de todo o estado ou solicitem açodadamente algum documento para o objetivo em comento, novamente penalizando quem já está penalizado pela morosidade processual e desrespeito a efetivação de seu direito na figura do precatório.

O Gerente de Precatórios do TJPB João Paulo Lins Ferreira, inicia sua participação no evento virtual tratando da substituição dos credores falecidos, assunto este que não exploraremos nesta ocasião, pois já fora citado em momento oportuno neste trabalho, o mais emblemático de sua fala, retrata uma macabra realidade que denuncia, quão morosa é a efetivação de um precatório em nosso país “(...) no balcão do dia a dia, no qual nos deparamos com sucessores de credores que infelizmente, não conseguem vir a sobreviver para receber seus precatórios (...)”, lembremos que a ordem cronológica refere-se no ano de 2006.

7 OS PRECATÓRIOS E A PANDEMIA DA COVID-19

Neste ano (2020) fomos assolados por uma pandemia que literalmente parou o mundo, no Brasil dentre inúmeros setores afetados, os precatórios não ficaram incólumes, pois fora apresentada uma nova Proposta de Emenda a Constituição (PEC) de autoria do Senador Wellington Fagundes (PL/MT) sob o número 21, tal proposta visava suspender o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID – 19).

Novamente sob o batido e verdadeiro argumento de dificuldades orçamentárias, nossos legisladores buscam meios de protelar ou mesmo nem pagar como é o presente caso os precatórios ainda existentes, impossível não citar um trecho do artigo publicado no site CONJUR que tratava do tema:

Como se vê, quando se trata de precatórios, a Constituição Federal nada tem de rígida e inflexível. São sucessivas emendas que cortam e retalham a Carta Maior e, conseqüentemente, os direitos fundamentais daqueles que dependem do recebimento dos precatórios. (CONJUR, 2020)

A possibilidade de novo calote sob a égide da pandemia que aparentemente já se encaminha para uma solução devido aos significativos avanços que temos em relação a vacina, deve ser refutada veemente por toda a sociedade, primeiro por ser mais um desrespeito com o cidadão/credor que esteja as vésperas de receber seu pagamento, segundo que tal verba a ser deslocada do orçamento público já estava e é prevista para tal finalidade.

Quando o ente credita numerários nas contas judiciais para pagamento de precatórios ele não faz sem que haja uma prévia designação de tal verba em seu orçamento, logo qual o prejuízo orçamentário que o ente teria? Muito pelo contrário, caso grande parte desse estoque fosse adimplido neste exercício financeiro (hipótese remota), certamente haveria um monstruosos aquecimento de nossa economia, fragilizada pela má gestão e a própria crise causada pelo COVID-19 em todos os entes públicos.

Uma proposta interessante que aguarda a sanção presidencial, é do Projeto de lei nº 1581/2020 de autoria do Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM), tal proposta já aprovada na Câmara como no Senado Federal visa regular o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, bem como a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relacionada a pandemia do COVID-19, ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

Observemos que não há “calote”, mas sim a destinação do valor obtido pelo desconto obtido no acordo entre o credor e União, ou seja, uma verba que já estava alocada para tal fim e que será destinada ao combate da pandemia em curso.

No entanto, há Projeto de Decreto Legislativo nº 116/ 2020 de autoria do Senador Otto Alencar (PSD/BA) objetiva suspender os efeitos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, enquanto persistir à emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Ainda existe uma articulação política por parte de sete governadores das regiões Sul e Sudeste segundo reportagem veiculada no site do Agora São Paulo do grupo Folha de São Paulo, a qual destacamos o seguinte trecho:

Caso a PEC seja aprovada nos próximos dias, credores que previam receber créditos alimentares no final de abril não terão os pagamentos, diz o advogado Marco Antonio Innocenti, presidente da Comissão de Precatórios do Iasp (Instituto dos Advogados de São Paulo) e sócio-diretor da Innocenti Advogados

"Os mais afetados serão os idosos, justamente uma das parcelas que compõem um dos grupos de risco do coronavírus. Hoje, 80% dos precatórios do estado de São Paulo são de pessoas acima de 60 anos, o que equivale a cerca de 200 mil credores", explica. (AGORA SÃO PAULO, 2020)

Novamente vemos quão desumano é a mora estatal com os precatórios que claramente transcendem o sentido de mero valor pecuniário, mas de justiça para com o cidadão/credor.

8 ANÁLISE DE RESULTADOS E REFLEXÕES SOBRE O PROBLEMA DOS PRECATÓRIOS NO BRASIL

Conforme vimos até agora, o termo “precatório” remonta ao Império Português pré-descobrimiento do Brasil, mas a sua problemática é contemporânea, em 2014 o CNJ fez um estudo muito profundo em sede de acompanhamento de cumprimento de decisão (0005633-70.2010.2.00.0000) daquele mesmo órgão, sobre a situação dos precatórios em nosso país.

De início, citamos que a época, o estoque total da dívida de precatórios, considerando o valor histórico acumulado até junho de 2014, é de R\$ 97.374.208.527,24 (noventa e sete bilhões e trezentos e setenta e quatro milhões e duzentos e oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Espanta a informação trazida pelo referido estudo de que a dívida de São Paulo (Estado e Municípios) correspondia a 49% do total dos precatórios devidos na Justiça comum, sendo R\$ 21.432.187.478,36 (vinte e um bilhão e quatrocentos e trinta e dois milhões e cento e oitenta e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) dos entes estaduais e R\$ 25.278.290.603,28 (vinte e cinco bilhões e duzentos e setenta e oito milhões e duzentos e noventa mil e seiscentos e três reais e vinte e oito centavos) dos entes municipais.

O Estado da Paraíba naquele ano do levantamento, tinha um estoque de R\$ 1.116.025.990,06 (um bilhão e cento e dezesseis milhões e vinte e cinco mil e novecentos e noventa reais e seis centavos) referentes aos entes estaduais, R\$ 143.343.186,01 (cento e quarenta e três milhões e trezentos e quarenta e três mil e cento e oitenta e seis reais e um centavo) referentes aos entes municipais totalizando o estoque total de precatórios de R\$ 1.259.369.176,07 (um bilhão e duzentos e cinquenta e nove milhões e trezentos e sessenta e nove mil e cento e setenta e seis reais e sete centavos)

Ao se analisar a situação do Estado da Paraíba, verifica-se claramente que a nossa dívida total cresceu em R\$ 1.549.688.484,91 (um bilhão e quinhentos e quarenta e nove milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Em apenas 5 anos, a dívida de precatórios no Estado da Paraíba saltou de R\$ 1.259.369.176,07 (um bilhão e duzentos e cinquenta e nove milhões e trezentos e sessenta e nove mil e cento e setenta e seis reais e sete centavos) para R\$ 2.809.057.660,98 (dois bilhões e oitocentos e nove milhões e cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), demonstrando que as sucessivas Emendas tratando do tema postergando os

prazos de pagamento dos entes devedores, não surtiram nenhum efeito prático benéfico junto ao cidadão credor, não aumentando a adimplência nem reduzindo o débito.

Mesmo assim, nossos legisladores com uma celeridade incomum, ainda propõem novos projetos de lei visando postergar o pagamento dos precatórios ainda mais. Exemplo dessa atitude condenável é o Projeto de Emenda a Constituição (PEC) 95/2019 de autoria do Senador José Serra (PSDB/SP), este que curiosamente fora autor da EC nº 99, promulgada em 2017, que estendeu de 2020 para 2024 o prazo para estados e municípios quitarem os seus estoques de precatórios.

A referida PEC que tramitou e fora aprovada dentro do Senado em curto espaço de tempo, pois sua movimentação constante no site daquela casa legislativa indica que a tramitação iniciou em 13/06/2019 e fora aprovada em 09/10/2019, tendo sido já remetida no mesmo mês de sua aprovação à Câmara dos Deputados.

Ao verificar a Tramitação da referida PEC naquela casa legislativa, constata-se que já existe um projeto de autoria do Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB-RS) tratando da mesma temática (PEC 223/2019), tanto que segundo determinação da Mesa diretora daquela casa, ambas as PECs foram apensadas para serem analisadas conjuntamente.

Ambas as propostas possibilitam a extensão do prazo de pagamento de precatórios pelos entes não mais para o ano de 2024, mas sim para o ano de 2028, sob a mesma justificativa de crise financeira e dificuldade no cumprimento dos orçamentos, não podemos deixar de citar que tanto o Rio Grande do Sul como São Paulo possuem as maiores estoques de dívidas em precatórios no país.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, em 2013, que mapeou a situação em 13 unidades da federação, o governo do RS aparece em segundo lugar em números absolutos e na primeira colocação em termos proporcionais. O percentual correspondente da Receita Corrente Líquida em relação aos precatórios do estado gaúcho é de 28% já o caso paulista estava no percentual de 14%.

Segundo consta na justificativa da PEC 95/2019:

Estima-se que R\$ 17,5 bilhões de reais por ano serão desembolsados com o pagamento de precatórios até 2024, observadas as regras vigentes. A extensão do prazo de 2024 para 2028 – representaria uma folga orçamentária de cerca de R\$ 7 bilhões para os entes federados ou R\$ 42,1 bilhões até 2024, facilitando a execução dos planos de pagamento de precatórios e o processo de ajuste fiscal. (BRASIL, 2019)

Em que pese o aparente devotamento do argumento apresentado, as postergações já se provaram ineficazes no tocante a redução dos estoques de precatórios, e da efetivação no

pagamento aos credores, ocorrendo justamente o contrário, novamente prejudicando o credor/cidadão que após aguardar décadas entre o processo de reconhecimento de seu direito, processo de execução para somente então chegar a fase precatório literalmente parece sem alcançar o adimplemento.

Para finalizar esse capítulo, traremos um pequeno trecho de um estudo de 2008 realizado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado “Uma Análise Econômica Para O Problema Dos Precatórios”:

Para se ter idéia da dimensão da discussão, segundo o Supremo Tribunal Federal - STF⁴, estados, distrito federal e municípios devem cerca de R\$ 78 bilhões em precatórios, o que equivale a aproximadamente 3% do PIB nacional em 2007. Do total, R\$ 42,2 bilhões são precatórios alimentares e o restante, decorrentes, principalmente, de desapropriações de terras e imóveis. Apenas o estado de São Paulo deve R\$ 13 bilhões, correspondente a cerca de 1,8% do PIB estadual em 2005. (BRASIL, 2008)

Com isso, vemos que, em 2007, mais da metade dos precatórios existentes (R\$ 42,2 bilhões) eram de natureza alimentar, ou seja, preferenciais.

Diante de tais constatações, fica mais do que claro que em que pese todas as alterações legislativas feitas na vigência de nossa atual Carta Magna muito pouco ou em nada socorreu o cidadão credor na sua esperança de receber o que fora determinado pelo Poder Judiciário em vida, mas sim somente permite que haja uma “rolagem” da dívida estatal com os mesmos.

Sem dúvidas, tais postergações legais, são imorais para um Estado democrático como o nosso, onde essa falta de compromisso de nossos legisladores com a sociedade num ponto a nosso ver não necessitaria de maiores delongas, pois repita-se, tais débitos foram constituídos a partir de decisões judiciais, já transitadas em julgado e devem ser apenas adimplidas.

Em breve alusão ao que o grande escritor latino-americano Mario Vargas Llosa disse em idos de 1990 em referência a Democracia Mexicana classificando-a como “a ditadura perfeita”, é inegável que quanto ao “problema dos precatórios” em nosso país, vivemos sob uma tirania legalmente constituída, onde o Estado brasileiro sob o manto de diversas alterações legislativas acaba por manter uma dívida quase que eterna com o cidadão credor, gerando um descrédito em nosso Estado.

É nítido que principalmente após a instituição do CNJ, o Poder Judiciário vem em todos os níveis buscando maior transparência, celeridade com a informatização de dados sobre os precatórios nos tribunais e atuação enérgica com o sequestro de valores dos entes devedores, no entanto, como não poderia ser diferente, o Judiciário é restrito ao que a lei

prevê, onde conforme vimos no presente estudo, os tribunais são como bancos, somente intermediando a operação de pagamento dos entes aos credores.

Portanto, no cenário atual dos precatórios no Brasil, é necessário uma resposta por parte de nossos legisladores, resposta está no sentido de simplificar e moralizar o estoque hoje existente de precatórios, pois, tal postergação em nada socorreu os credores como o Estado devedor, sendo um penalizado pela falta de perspectiva de recebimento do que lhe é devido por direito e o outro pelo crescente aumento da dívida a cada ano.

No entanto, é sabido que a classe política e movida por pressão popular, logo a sociedade civil deve pautar tal tema na escolha de seus representantes e quando eleitos pressioná-los a legislar em favor da sociedade e não em favor do Estado, onde nos cabe a seguinte pergunta: Se os cidadãos/credores e o Estado/devedor não obtém vantagem alguma com essa complexidade e procrastinação, quem ganha?

Tal questionamento é facilmente respondido ao analisar o que fora produzido até este momento pelo presente trabalho, ninguém!!!

É perceptível pelos dados apresentados e pelo dilema no pagamento dos precatórios que permeiam os últimos 32 anos de nossa república que não há ganhadores em tal problema, a sociedade desacredita o Estado, ele fica economicamente fragilizado pois sua dívida só aumenta, causa desconfiança nos mercados quanto a seriedade e compromisso da máquina pública, etc.

Em suma, não faltam questões negativas a serem abordadas sob esse prisma, onde torna ainda mais intrigante essa perpetuação do problema dos precatórios por tanto tempo, mas, em que pese as críticas e ponderações ora feitas, devemos sempre nutrir esperança de que tal problema será enfrentado em algum momento, seja pela pressão das ruas, seja pelo volume da dívida dos diversos entes devedores que se agiganta a cada dia, ainda sim é necessário que a sociedade esteja vigilante com nossos legisladores, visto que, nas últimas vezes que tal tema foi abordado e votado, a sociedade não fora a beneficiária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse estudo, percebemos que houve inegável avanço civilizatório na disciplina legal dos precatórios, a fim de possibilitar um meio eficaz de o cidadão ser ressarcido pecuniariamente de uma violação perpetrada pelo ente público, tendo sido inclusive elevado ao texto constitucional desde a Constitucional de 1934 e mantido até a Constituição de 1988 vigente, certamente objetivando uma maior rigidez legislativa evitando assim inúmeras alterações, sob o manto das peculiaridades que a tramitação de uma Proposta de Emenda a Constituição possui.

Ocorre que, conforme detalhamos no curso do presente trabalho, tal disposição constitucional do tema dos precatórios, aparentemente não impediu nossos legisladores de modificarem diversas vezes através de seis Emendas Constitucionais (20/1998, 30/2000, 37/2002, 62/2009, 94/2016, 99/2017) as previsões constitucionais sobre o tema.

Muitas dessas alterações visavam dilatar os prazos de pagamento, sendo que o próprio texto constitucional originário já se apresentava com uma moratória de 8 anos, tais prorrogações se mostraram ineficazes na ideia de zerar os estoques de precatórios, tanto assim o é que a EC nº 94/2016 criou um novo regime para entes públicos em débito até 2015, percebamos que isso ocorreu 27 anos após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

O caso da Paraíba é um exemplo muito claro da ineficácia em postergar quitação dos precatórios, pois, num estudo realizado em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça, nosso estado tinha um estoque total de R\$ 1.259.369.176,07 (um bilhão e duzentos e cinquenta e nove milhões e trezentos e sessenta e nove mil e cento e setenta e seis reais e sete centavos) em precatórios, em 2020, nosso estoque total já estava em R\$ 2.809.057.660,98 (dois bilhões e oitocentos e nove milhões e cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), ou seja, mais de um bilhão a mais, ressaltando que o pagamento de nossa ordem cronológica, está no ano de 2006 nossa ordem cronológica.

O Conselho Nacional de Justiça desde a sua instituição busca através de Resoluções, estudos e fóruns dar vazão a uma solução efetiva na questão dos precatórios, unificando procedimentos, digitalizando dados e criando plataformas que possibilitem um maior controle sobre a situação em cada Tribunal.

Ocorre que nossa classe política através dos legisladores de plantão não saciam sua ânsia pelo inadimplemento estatal junto aos credores de precatórios, pois conforme visto temos duas PECs (95/2019 e 21/2020) que objetivam suspender e prorrogar respectivamente tais pagamentos, tendo inclusive um Projeto de Decreto Legislativo nº 116/ 2020 em

tramitação no Senado Federal que visa suspender os efeitos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça enquanto persistir à emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Mesmo que de fato os Entes Federados devedores de precatórios estejam em difícil situação financeira, situação esta que remonta a própria criação do Estado Brasileiro e persistiu com a redemocratização em 1988 até os dias atuais, tal argumento não deve ser convalidado em sua inteireza, pois, se assim o é, não se deve num estado democrático de direito, o próprio Estado vilipendiar o direito do cidadão credor.

Lembrando que esse cidadão além de ter sofrido algum dano estatal que por si só já denota importância de uma possível reparação, ele percorreu um longo e penoso processo judicial para o reconhecimento de seu direito e após isso um novo tortuoso percurso até ver a materialização do seu direito num precatório, onde este conforme vimos até agora é postergado seu pagamento corriqueiramente, mesmo estando no texto constitucional.

O Tribunal de Justiça da Paraíba apesar de não ser um dos grandes gestores de precatórios do Brasil, dentro de seus limites sempre ousou nas soluções, seja na criação conjunta do CONPREC em 2015 ou na digitalização e futura informatização de todo acervo de algo em torno de 13 mil processos, merece destaque a adoção em breve de um sistema atualmente em uso no TJDF (Sistema de Administração de Precatórios – SAPRE) que certamente contribuirá para um processamento mais ágil dos processos de precatórios em trâmite naquele Tribunal, pois, se em meio a uma pandemia com a que estamos vivendo e com quase 80% de seu acervo físico foram pagos mais de 25 milhões aos credores, imaginemos com a utilização dos recursos de automação almejados.

Por fim concluímos que o precatório não é um fim, conforme deveria ser, dado que os diversos atores políticos, principalmente aqueles dos entes em maior inadimplência, sempre conseguem através de seus parlamentares operacionalizar prorrogações e mais prorrogações de uma dívida certa que não se pode fugir do pagamento.

O instituto do precatório não é o problema, mas sim a falta de compromisso de nossa classe política que desrespeita o cidadão de uma maneira flagrante e cruel, fazendo com que muitos desses credores literalmente “morram de esperar” sem receber um centavo. O problema reside justamente no fato dos precatórios se perpetuarem por muitos anos ou décadas, já os seus credores não. Seria esse o objetivo nosso Estado democrático de direito?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Senado Federal, Rio de Janeiro, 1870, decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747... desde 1603 ate o presente. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ARQUIVO DA TORRE DO TOMBO. PRECATÓRIO DE D. ANTÓNIO DE ALMEIDA AOS VEDORES DA FAZENDA. Disponível em: <<https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=3767916>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1933/1933%20Livro%204.pdf> Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Aqui estão reunidos os documentos e atos normativos referentes ao programa de reestruturação de precatórios. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/precatorios/forum-nacional-de-precatorios-fonaprec/legislacao-e-documentos/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-entidades-devedoras-inadimplentes-cedin/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-entidades-devedoras-inadimplentes-cedin/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Nacional. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/precatorios/forum-nacional-de-precatorios-fonaprec/comite-nacional/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/precatorios/forum-nacional-de-precatorios-fonaprec/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/precatorios/forum-nacional-de-precatorios-fonaprec/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação N° 39 de 08/06/2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=843>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 115 de 29/06/2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/86>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 123 de 09/11/2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=165>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 145 de 02/03/2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=84>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 149 de 08/06/2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/75>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 158 de 22/08/2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/52>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 303 de 18/12/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 327 de 08/07/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3375>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 72 de 31/03/2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=77>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS REFERENTES Á JUSTIÇA FEDERAL A QUE SE REFERE O DECRETO N. 3084 DESTA DATA. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-consolidacao-pe.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DE 1988 – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. DECRETO Nº 2.433 – DE 15 DE JUNHO DE 1859. Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vago e do evento. Brasil: Senado Federal, [1859]. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/396769/publicacao/15633048>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BUBLITZ, Juliana. Estudo da FGV mostra que RS está entre os maiores devedores de precatórios. Portal GZH, 29 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/10/estudo-da-fgv-mostra-que-rs-esta-entre-os-maiores-devedores-de-precatorios-4316414.html>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1581/2020. Brasília, 2020. 08 páginas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1873460>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Publicação original dos “Avisos” do Imperador do Brasil. Brasília, 1867. 16 páginas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/decisoes1867/pdf19.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. ADCT: função e interpretações práticas. ambitojuridico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/adct-funcao-e-interpretacoes-praticas/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CNJ USARÁ AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA DESTRAVAR EXECUÇÃO FISCAL. CNJ, Brasília, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-usara-automacao-e-inteligencia-artificial-para-destravar-execucao-fiscal/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CNJ USARÁ AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA DESTRAVAR EXECUÇÃO FISCAL. CNJ, Brasília, 10 de abril de 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/cnj-usara-automacao-e-inteligencia-artificial-para-destravar-execucao-fiscal/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS OPINA QUE ESTADO PODE SUSPENDER PAGAMENTO POR 30 DIAS DA PARCELA COM VENCIMENTO EM ABRIL. TJPB, João Pessoa, 17 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/comite-gestor-de-precatorios-opina-que-estado-pode-suspender-pagamento-por-30-dias-da>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano de trabalho – Reestruturação de coordenadoria de precatórios no âmbito dos tribunais de justiça. BRASÍLIA, 2012. 04 páginas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/09//REESTRUTURACAO_COOREDENA DORIA_PREC_TRIBUNAL.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório PRECATÓRIOS – Reestruturação da Gestão nos Tribunais. BRASÍLIA, 2012. 176 páginas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/09/realtorio_precatorios_CNJ_FINAL1.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – 0005633-70.2010.2.00.0000. Não informado, Não informado. 08 páginas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/preatorios-cnj.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CREDORES PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE PRECATÓRIOS SÃO CONVOCADOS. A UNIÃO, João Pessoa, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/credores-para-celebracao-de-acordos-de-precatorios-sao-convocados>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DALL'AGNOL, Laísa. Doria pede suspensão do pagamento de precatórios de SP. Agora São Paulo, 02 de abril de 2020. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/04/doria-pede-suspensao-do-pagamento-de-precatorios-de-sp-por-12-meses.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DIDONE, ANDRÉ RUBENS. “A INFLUÊNCIA DAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS E ESPANHOLA NA FORMAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO DO PRIMEIRO IMPÉRIO”

(1822 A 1831). **Core.ac.uk**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/267967605.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DÍVIDA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS COM PRECATÓRIOS CHEGA A R\$ 97,3 BILHÕES. Conjur, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/divida-estado-precatorios-chega-973-bilhoes>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ESTADO DEVE REGULARIZAR INSTRUÇÃO DOS ACORDOS DIRETOS DE PRECATÓRIOS QUE ESTÃO SEM CERTIDÕES EM 15 DIAS. Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/estado-deve-regularizar-instrucao-dos-acordos-diretos-de-precatorios-que-estao-sem-certidoes>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FAIM FILHO, EURÍPEDES GOMES. Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1#:~:text=Ferreira%20de%20Souza%20constou%20que,quando%20quiserem%20de%20forma%20impune.>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FAIM FILHO, EURÍPEDES GOMES. **Precatórios na História**: De antes do Brasil Colônia até a Constituição de 1988. São Paulo: IPAM. 2017.

_____. **Precatórios No Direito Comparado**: O Pagamento da Condenações Judiciais Pecuniárias contra a Fazenda Pública: um estudo entre Argentina, Brasil, Estados Unidos e Portugal. 2ª Ed. São Paulo: IPAM. 2017.

GOVERNO DO ESTADO E TJPB VÃO LANÇAR NESTA QUINTA-FEIRA EDITAL PARA CONCILIAR PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. Site oficial da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://pge.pb.gov.br/noticias/governo-do-estado-e-tjpb-lancam-edital-para-conciliar-pagamentos-de-precatorios>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

GOVERNO LANÇA EDITAL PARA CONCILIAR E AGILIZAR PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. Site oficial da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://pge.pb.gov.br/noticias/ricardo-lanca-edital-para-conciliar-e-agilizar-pagamento-de-precatorios>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S., Uma Análise Econômica Para o

MONTEIRO, Raphael Crocco. Covid-19 e o pagamento de precatórios: existe solução? Portal JOTA, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/covid-19-e-o-pagamento-de-precatorios-existe-solucao-30042020#_ftn2>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Precatórios: O seu novo Regime Jurídico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019

NOGUEIRA, OCTACIANO. Constituições brasileiras: 1824 Volume I. **Senado Federal**, Brasília, 2012, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 05 nov. 2020.

OAB COMEMORA DECISÃO DO STF DE SUSPENDER DISPOSITIVO DO ADCT SOBRE PARCELAMENTO DE PRECATÓRIOS. Site oficial da OAB Espírito Santo, 2010. Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/noticias/oab-comemora-decisao-do-stf-de-suspender-dispositivo-do-adct-sobre-parcelamento-de-precatorios-553264.html>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PARAÍBA. Decreto nº 36.146, de 02 de setembro de 2015. Dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com credores de precatórios perante a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, conforme Lei Estadual nº 10.495, de 16 de julho de 2015 e art. 20, § 2º, alínea "b", da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Paraíba: Assembléia Legislativa, [2015]. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303116>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. Diário Oficial do Estado da Paraíba. EDITAL 01/2019. Paraíba: Governo da Paraíba, [2019]. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/dezembro/diario-oficial-03-12-2019.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. Lei nº 10.495, de 16 de julho de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências.. Paraíba: Assembléia Legislativa, [2015]. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287089>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Gerência de Precatórios. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/institucional/presidente/gerencia-de-precatorios>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Portaria Nº 339/2015. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/06/portaria-n-339-2015.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Palestra Precatórios no TJPB. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ODwFCPx0v4E>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PLENÁRIO DEFINE EFEITOS DA DECISÃO NAS ADIS SOBRE EMENDA DOS PRECATÓRIOS. Notícias STF, Brasília, 25 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TJDF, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precatorio-e-requisicao-de-pequeno-valor#:~:text=O%20artigo%2087%2C%20I%2C%20do,para%20os%20munic%C3%ADpios%2C%2030%20sal%C3%A1rios>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PRECATÓRIOS: TJPB E PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ALINHAM PROCEDIMENTOS PARA AGILIZAR ACORDOS DIRETOS. Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/precatorios-tjpb-e-procuradoria-geral-do-estado-alinham-procedimentos-para-agilizar-acordos>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Problema Dos Precatórios, Portal do Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para>>

discussao/td-46-uma-analise-economica-para-o-problema-dos-precatorios>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PUBLICADO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ACORDO DE PRECATÓRIOS NA PB. G1 Paraíba, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/12/03/publicado-edital-de-convocacao-para-acordo-de-precatorios-na-pb.ghtml>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAAD, Kley Ozon Monfort Couri. Ato das disposições constitucionais transitórias. Natureza Jurídica. Portal da Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_12300.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAMIREZ, Beatriz. CONHEÇA OS 5 PIORES PAGADORES DE PRECATÓRIOS. Meu precatório, 16 de abril de 2020. Disponível em: <<https://blog.meuprecatorio.com.br/piores-pagadores-de-precatorios/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RIBAS, Conselheiro Dr. Antonio Joaquim. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PROCESSO CIVIL. Senado Federal, Rio de Janeiro, 1870, decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747... desde 1603 ate o presente. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/10594/pdf/10594.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RICARDO LIBERA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA MAIS DE 180 CREDORES. Site oficial da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://pge.pb.gov.br/noticias/ricardo-libera-pagamento-de-precatorios-para-mais-de-180-credores>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RODRIGUES, Breno. TOTAL DE PRECATÓRIOS NO BRASIL. Meu precatório, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://blog.meuprecatorio.com.br/total-de-precatorios-no-brasil/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. TOTAL DE PRECATÓRIOS NO BRASIL. Meu precatório, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://blog.meuprecatorio.com.br/total-de-precatorios-no-brasil/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SÃO PAULO. LEI N. 2.421, DE 14 DE JANEIRO DE 1930. Código do Processo Civil e Commercial. Brasil: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [1930]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2020. Brasília, 2020. 04 páginas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8079642&ts=1594398403295&disposition=inline>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2020. Brasília, 2020. 04 páginas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8114365&ts=1594648240520&disposition=inline>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 2019. Brasília, 2019. 08 páginas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965837&ts=1594006775255&disposition=inline>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SETOR DE PRECATÓRIOS EMITIU MAIS DE 6 MIL CERTIDÕES PARA ATENDER CREDORES INTERESSADOS EM ACORDOS COM O ESTADO. Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/setor-de-precatorios-emitiu-mais-de-6-mil-certidoes-para-atender-credores-interessados-em>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SOLOW, Arthur. Qual é o estoque de precatórios no Brasil?. Terraço Econômico, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://terraoeconomico.com.br/qual-e-o-estoque-de-precatorios-no-brasil/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal oficial do Supremo Tribunal Federal, 2020. Consulta pública do andamento processual da ADI 4357. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. Precatórios: pandemia da Covid-19 não pode servir de justificativa para novo calote. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/szelbracikowski-mudrovitsch-precatorios-covid-19>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TJDFT APRESENTA SISTEMA DE PRECATÓRIOS AO CNJ. TJDFT, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/dezembro/tjdft-apresenta-sistema-de-precatorios-ao-cnj>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TJDFT LANÇA PRIMEIRA FASE DE SISTEMA QUE AGILIZARÁ O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. TJDFT, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/novembro/tjdft-lanca-primeira-fase-do-sistema-de-precatorios>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TJPB FARÁ ESFORÇO CONCENTRADO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO AOS CREDORES INTERESSADOS EM ACORDOS DE PRECATÓRIOS COM O ESTADO. Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-fara-esforco-concentrado-para-emissao-de-certidao-aos-credores-interessados-em-acordos>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TJPB INICIARÁ NA PRÓXIMA SEMANA PAGAMENTO DE MAIS DE R\$ 25 MILHÕES EM PRECATÓRIOS SUPERPREFERENCIAIS. Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 17 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-iniciara-na-proxima-semana-pagamento-de-mais-de-r-25-milhoes-em-precatorios>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

UM ANO DA GESTÃO 2019/2020: TJPB GARANTE O PAGAMENTO DE R\$ 61,6 MILHÕES EM PRECATÓRIOS. Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[tjpb.jus.br/noticia/um-ano-da-gestao-20192020-tjpb-garante-o-pagamento-de-r-616-milhoes-em-precatorios#:~:text=2019%2F2020%2C%20Precatórios,-Um%20ano%20da%20gestão%202019%2F2020%3A%20TJPB%20garante%20o%20pagamento,61%2C6%20milhões%20em%20precatórios&text=Em%202019%2C%20somente%20em%20relação,47%2C%20atendendo%20a%202.625%20pessoas.](https://www.tjpb.jus.br/noticia/um-ano-da-gestao-20192020-tjpb-garante-o-pagamento-de-r-616-milhoes-em-precatorios#:~:text=2019%2F2020%2C%20Precatórios,-Um%20ano%20da%20gestão%202019%2F2020%3A%20TJPB%20garante%20o%20pagamento,61%2C6%20milhões%20em%20precatórios&text=Em%202019%2C%20somente%20em%20relação,47%2C%20atendendo%20a%202.625%20pessoas.)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

VANGUARDA NO ESTADO: TJPB LANÇA O ROBÔ ACELERADOR DE EXECUTIVOS FISCAIS NO FÓRUM CÍVEL DE JP. TJPB, João Pessoa, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/vanguarda-no-estado-tjpb-lanca-o-robot-acelerador-de-executivos-fiscais-no-forum-civel-de-jp>>. Acesso em: 05 nov. 2020.